

REGULAMENTO DO
INTER AMERRA FIAGRO ~~FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO~~
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF Nº 42.692.399/0001-69

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O INTER AMERRA FIAGRO ~~FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FI~~ **RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante designado de forma abreviada “Fundo”, para investimentos nas cadeias produtivas agroindustriais, ~~classificado como Fundo de Investimento Imobiliário~~, constituído por deliberação conjunta de uma administradora fiduciária e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial à Resolução CVM n.º 175/22 e suas alterações posteriores (“Resolução CVM 175/22”).

Parágrafo 1º - O Fundo possui uma classe única de cotas (“Classe”), conforme as características que estão dispostas em seu respectivo Anexo a este Regulamento.

Parágrafo 2º - Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo 3º - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo 4º - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 2º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do Fundo será limitada a sua esfera de atuação, perante o Fundo e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Seção I – Administradora Fiduciária

Artigo 3º. O Fundo é administrado pela **INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.945.670/0001-46, sediada na Av. Barbacena, nº. 1219, 21º andar, Santo Agostinho, CEP: 30190-131, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.432, de 09 de dezembro de 2013, e como custodiante de ativos por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.799, expedido em 29 de julho de 2014, e como escriturador de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº. nº 16.125, expedido em 24 de janeiro de 2018, doravante abreviadamente designada apenas como **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA** é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Artigo 4º. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia;

e) formador de mercado de classe fechada;

f) distribuição primária de Cotas

Parágrafo 2º - Os serviços de custódia de ativos, escrituração de valores mobiliários, e escrituração de cotas serão prestados pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I. o registro de cotistas;
 - II. o livro de atas das assembleias gerais;
 - III. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV. os pareceres do auditor independente; e
 - V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe.
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- g) receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- j) cumprir as deliberações da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de cotistas (“Assembleia Geral” e “Assembleia Especial” respectivamente);
- k) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- l) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- m) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- n) receber rendimentos ou quaisquer valores devidos a **CLASSE**; e
- o) custear as despesas de propaganda da **CLASSE**, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição primária de Cotas, que serão arcadas pela **CLASSE**.

Parágrafo 5º - A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da Classe correspondente.

Seção II – Gestora de Recursos

Artigo 5º. O Fundo é gerido pela **INTER ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sediada na Avenida Barbacena, nº 1.219, 21º andar - parte, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.190-131, na cidade de Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.585.083/0001-41, devidamente credenciada pela CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.560, de 02 de fevereiro de 2004, doravante abreviadamente designada **GESTORA** e, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, “Prestadores de Serviços Essenciais”).

Parágrafo 1º - A **GESTORA** é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo 2º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 4º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 5º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do Parágrafo 2º acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 6º - Compete à **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da classe.

Parágrafo 7º - Compete à **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 8º - Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial.

Parágrafo 9º - A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Seção III – Da Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- b) renúncia; ou
- c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e/ou do Fundo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 3º - No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 4º - Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo 3º acima, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 5º - No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 6º - Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 7º - No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Parágrafo 8º - Na hipótese de renúncia, de descredenciamento da **ADMINISTRADORA** pela CVM, ou de destituição da **ADMINISTRADORA** em assembleia geral de Cotistas, este fica obrigado a permanecer no exercício de suas funções até que (i) com relação aos Ativos e Ativos de Liquidez, o novo administrador assuma suas funções, e (ii) especificamente na hipótese de renúncia e de destituição, com relação aos imóveis eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no Quadro 11 – Política de Investimento do Anexo da **CLASSE**, até que seja averbada, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes a tais bens imóveis e direitos sobre esses, a ata da assembleia geral de Cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos, devidamente aprovada pela CVM e registrada em cartório de registro de títulos e documentos competente.

Parágrafo 9º - O Consultor e/ou a **GESTORA** poderão ser substituídos pela **ADMINISTRADORA**, sem a necessidade de autorização prévia em assembleia geral de Cotistas, única e exclusivamente nas seguintes hipóteses: (i) caso (a) em relação à substituição do Consultor, o novo consultor seja sociedade controlada pelo Consultor e desde que haja concordância, por escrito, da **GESTORA**; e (b) em relação à substituição da **GESTORA**, o novo gestor seja sociedade sob controle comum da **GESTORA**, ou sob o controle comum da **GESTORA** em conjunto com o Consultor, desde que haja concordância, por escrito, da **GESTORA** e do Consultor; (ii) decisão irrecorrível proveniente de autoridade competente reconhecendo fraude por parte do Consultor e/ou da **GESTORA** no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades nos termos deste Regulamento, do Contrato de Consultoria e/ou do Contrato de Gestão, conforme o caso; (ii) qualquer decisão irrecorrível proveniente de autoridade competente contra o Consultor e/ou a **GESTORA** apontando a prática de crime contra o sistema financeiro de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo; (iii) decisão, seja (a) judicial irrecorrível, conforme aplicável, ou (b) administrativa final e irrecorrível, inclusive decisão emitida pelo colegiado da CVM e confirmada no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), ou (c) decisão final arbitral contra o Consultor e/ou a **GESTORA** relacionada a atividades ilícitas no mercado financeiro ou de valores mobiliários e/ou

prevenindo, restringindo ou impedindo, temporária ou permanentemente, o exercício do direito de atuar e/ou ter autorização para atuar nos mercados de valores mobiliários e/ou financeiros em qualquer local do mundo.

Seção IV – Disposições Gerais

Artigo 7º. A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 8º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma da Classe (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo 2º - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III - DAS DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 9º. As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas

proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22.
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, Classe e Subclasse, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Geral e/ou Especial;

- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e Subclasse;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- (xv) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I. distribuição primária de cotas; e
 - II. admissão das cotas à negociação em mercado organizado.
- (xvi) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvii) taxas de administração e de gestão que deverão ser atribuídas a cada classe e/ou subclasse de cotas;
- (xviii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- (xix) taxa máxima de distribuição;
- (xx) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução; e

(xxii) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo 1º - Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover proporcionalmente à participação da Classe no patrimônio líquido do Fundo o rateio das despesas e/ou contingências que sejam comuns às classes.

Parágrafo 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, da Classe ou Subclasse correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 10º. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 11º. A **ADMINISTRADORA** convocará os Cotistas, com antecedência mínima de (i) 30 (trinta) dias de antecedência da data de sua realização, para as assembleias gerais ordinárias, e (ii) 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização, no caso das assembleias gerais extraordinárias, por correio eletrônico, para deliberar sobre assuntos da **CLASSE**.

Parágrafo 1º - A presença da totalidade dos cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, considerando a participação financeira de cada cotista.

Parágrafo 3º - Por ocasião da Assembleia Especial Ordinária, os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas pela Classe, conforme calculado com base nas participações constantes do registro de cotistas na data de convocação da respectiva Assembleia Especial Ordinária, ou o representante dos cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado à **ADMINISTRADORA**, a inclusão de matérias na ordem do dia da respectiva Assembleia Especial Ordinária, que passará a ser ordinária e extraordinária.

Parágrafo 4º - O pedido de que trata o Parágrafo Terceiro acima deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, e deve ser encaminhado aos cotistas da Classe em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da respectiva Assembleia Especial Ordinária.

Parágrafo 5º - Quando a assembleia geral for convocada para eleger representantes de Cotistas, as informações a serem encaminhadas nos termos da regulamentação em vigor também incluirá a declaração fornecida nos termos do Quadro 26 – Representantes dos Cotistas, sem prejuízo das demais informações exigidas nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo 6º - Caso os Cotistas ou o representante de Cotistas tenham se utilizado da prerrogativa do parágrafo 3º acima, o Administrador deve divulgar, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do encerramento do prazo previsto no parágrafo 3º acima, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

Parágrafo 7º - Em todo caso, do ato de convocação constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral ou Especial

Artigo 12º. Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do Parágrafo 1º abaixo;

- b) a substituição de Prestador de Serviço Essencial;
- c) com exceção à utilização do Capital Autorizado, conforme definido no anexo da Classe, a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;
- e) a alteração do Regulamento, Anexo e Apêndice ressalvado o disposto no Parágrafo 9º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor;
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe

Parágrafo 1º - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada cotista.

Parágrafo 2º - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista na alínea a) do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo 3º - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo 4º - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo 5º - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.interdtvm.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Parágrafo 6º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

Parágrafo 7º - Caso o Fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do Fundo.

Parágrafo 8º - A cisão será total quando toda a classe de cotas é cindida do Fundo e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do Fundo.

Parágrafo 9º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 10º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 11º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da Classe; ou
- c) envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

Parágrafo 12º - As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 11º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 13º - A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 6º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 13º. A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações contábeis deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhadas do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da classe e/ou do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo 2º - Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo Fundo, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 3º - O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigido a **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

Parágrafo 4º - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Artigo 14º. É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, observados os prazos e quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral ou Especial se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

Parágrafo 2º - As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, exceto se existente disposição contrária na respectiva Classe quando se tratar de Assembleia Especial.

Artigo 15º. A Assembleia Geral ou Especial pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral ou Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da Assembleia Geral ou Especial ou do prazo final para recebimento dos votos nas consultas formais, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo 3º - No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º - Os cotistas também poderão votar na Assembleia Geral ou Especial por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da respectiva Assembleia Geral ou Especial.

Parágrafo 5º - As despesas de realização de Assembleia Geral ou Especial, incluindo convocações e avisos enviados aos cotistas, serão de responsabilidade do Fundo quando Geral, e da Classe quando Especial.

Artigo 16º. Somente poderão votar na Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à **ADMINISTRADORA**, para sua utilização e arquivamento.

Parágrafo 1º - O cotista deve exercer o direito a voto no interesse da Classe de Cotas.

Parágrafo 2º - Não podem votar na Assembleia Geral ou Assembleia Especial:

- a) o prestador de serviço, essencial ou não;
- b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- c) partes relacionadas ao prestador de serviço, essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- d) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 3º - Não se aplica a vedação prevista no parágrafo anterior acima quando:

- a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens “a)” a “e)” do parágrafo anterior acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 17º. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 18º. Salvo se aprovados pela unanimidade dos cotistas reunidos em Assembleia Especial, as alterações do Anexo ou Apêndice das classes fechadas, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, são eficazes apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotista dissidente ou que não participou da Assembleia Especial, que observará os seguintes passos:

- I. O cotista terá 10 (dez) dias para solicitar o reembolso, a contar da comunicação da decisão da Assembleia Especial; e
- II. O pagamento do reembolso deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da recepção da comunicação encaminhada pelo cotista, adotando para o valor do reembolso o valor da cota de fechamento do dia da recepção da solicitação do cotista.

Parágrafo Único. Caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS
--

Artigo 19º. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio

eletrônico, de acordo com a Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores através do website da **ADMINISTRADORA**, à saber: <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 20º. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 21º. Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo 1º - Caso o cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores ou, ainda, no regulamento do Fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 2º - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo 3º - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: (i) por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou (ii) por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

Artigo 22º. A **ADMINISTRADORA** deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o Fundo e/ou da Classe:

- I. mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referir, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento I e O;

- II. trimestralmente, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre a que se referir, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento J;
- III. anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem:
 - a) as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente; e
 - b) o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento K;
- IV. anualmente, tão logo receba, o relatório dos representantes de cotistas;
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia ordinária de cotistas; e
- VI. no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na assembleia ordinária de cotistas.

Artigo 23º. A **ADMINISTRADORA** deve disponibilizar aos cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo e/ou da Classe:

- I. edital de convocação, proposta da administração e outros documentos relativos a assembleias extraordinárias de cotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- II. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia extraordinária de cotistas;
- III. fatos relevantes;
- IV. até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos imóveis, bens e direitos de uso adquiridos pela classe de cotas, nos termos do § 3º do art. 40 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22, com exceção das informações mencionadas no item II.7 do Suplemento H quando estiverem protegidas por sigilo ou se prejudicarem a estratégia de investimentos;

V. no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na assembleia extraordinária de cotistas; e

VI. em até 2 (dois) dias, os relatórios e pareceres recebidos dos representantes dos cotistas, com exceção daquele mencionado no inciso IV do art. 36 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da regulamentação aplicável, em especial o rol exemplificativo previsto no Artigo 64 e seguintes da Parte Geral da Resolução CVM 175/222, para fins deste Regulamento, considera-se relevante qualquer deliberação da assembleia geral ou do administrador, ou qualquer outro ato ou fato que possa influir de modo ponderável: (a) na cotação das Cotas da Classe ou de valores mobiliários a elas referenciados; (b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas da Classe; e (c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** deverá, ainda, simultaneamente à publicação referida no artigo 18º acima, enviar as informações referidas nos Artigos 21º e 22º acima ao mercado organizado em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 24º. O exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses, com a data de término no último dia de **JUNHO** de cada ano.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO

Artigo 25º. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Especial, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 1º - A Assembleia Especial que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da Classe deverá contar minimamente com as seguintes informações:

- a) plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva Classe; e
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial.

Parágrafo 2º - O plano de liquidação deve contar com estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º - Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na Assembleia Especial, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na Classe; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 26º. No âmbito da liquidação da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à Assembleia Especial;
- b) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem;
- c) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

- d) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe.

Artigo 27º. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse e liquidez;
- b) prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;
- c) método de conversão de cotas;
- d) vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do Parágrafo único do art. 50 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- e) compatibilidade da carteira com os prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate; e
- f) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de Fundo.

Parágrafo Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES

Artigo 28º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a Classe:

- a) receber depósito em conta corrente;

- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 ambos da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada Classe;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- f) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO IX - PENALIDADES

Artigo 29º. Demais Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, as seguintes condutas em desacordo com as disposições da Resolução CVM 175/22:

- I. distribuição de cotas de fundos, classes e subclasses sem registro de funcionamento na CVM;
- II. exercício de atividade não autorizada, ou contratação de terceiros não autorizados ou habilitados à prestação dos serviços contratados;
- III. não observância das disposições do Regulamento;
- IV. não manter atualizados e em perfeita ordem os documentos referidos no inciso I do art. 104 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- V. descaracterização da categoria adotada pelo fundo, exceto nos fundos de investimento financeiro do tipo “Multimercado”;
- VI. não observância das normas contábeis aplicáveis aos fundos;
- VII. não observância do disposto nos arts. 88, 92, 101 e 106 todos da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;

- VIII. não encaminhamento da documentação do fundo pelo administrador substituído, nos termos do art. 108, § 5º da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- IX. não adoção das ações de que trata o art. 122 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- X. não divulgação de fato relevante;
- XI. não cumprimento das deliberações tomadas em Assembleias de Cotistas;
- XII. não comparecimento da **GESTORA** à assembleia de cotistas que for convocada para deliberar sobre a resolução de patrimônio líquido negativo;
- XIII. não monitoramento pelos prestadores de serviços essenciais das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento, dentro de suas esferas de atuação; e
- XIV. não execução dos procedimentos relacionados à liquidação da classe, conforme previstos no Regulamento.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS
--

Artigo 30º. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da **ADMINISTRADORA** do Fundo.

Artigo 31º. Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail: admfundos@interdtvm.com.br, ou através da Ouvidoria no telefone: 0800-940-7772.

Parágrafo Único. Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do Fundo em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 32º. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM 175/22.

Artigo 33º. Fica eleito o Foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao Fundo, Classe ou Subclasse, ou a questões decorrentes deste Regulamento, incluindo Anexos ou Apêndices, conforme aplicável.

Belo Horizonte, ~~MG~~, ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ 2025.

INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

ANEXO I

AO REGULAMENTO DO INTER AMERRA FIAGRO ~~FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO~~ ~~FH~~RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLASSE ÚNICA DO INTER AMERRA FIAGRO ~~FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FH~~ RESPONSABILIDADE LIMITADA

("CLASSE")

Quadro 1 - Principais Características

(a) Objetivo da CLASSE	A CLASSE tem por objeto o investimento nas cadeias produtivas agroindustriais, preponderantemente – assim entendido como, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo. O objetivo e a Política de Investimento da CLASSE não constituem promessa de rentabilidade e o Cotista assume os riscos decorrentes do investimento na CLASSE, ciente da possibilidade de perdas. A CLASSE é tipificada como AGRONEGÓCIO IMOBILIÁRIO, tendo como principal fator de risco <u>a conjuntura geral do setor agropecuário</u>a variação da taxa de juros domésticas e/ou de índices de preços. Os ativos da CLASSE deverão obedecer às limitações previstas no Regulamento e na regulamentação em vigor, Resolução CVM 175/22, especialmente os limites por ativo financeiro e emissor, constante neste Anexo.
(b) Público-alvo	A CLASSE receberá recursos de investidores em geral que busquem retorno de longo prazo, compatível com a Política de Investimento da CLASSE, que aceitem os riscos inerentes a tal investimento e cujo perfil do investidor e/ou sua política de investimento possibilite o

	investimento em fundos de investimento fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio imobiliários.
(c) Classe Restrita	Não
(d) Classe Exclusiva	Não
(e) Tipo de especificação	N/A
(f) Responsabilidade do Cotista	Limitada
(g) Forma de Condomínio	Fechado
(h) Divulgação do Valor da Cota	Mensal
(i) Prazo de Duração	Indeterminado
(j) Categoria CVM	Agronegócio imobiliário
(k) Distribuição de resultados	A CLASSE poderá distribuir a título de rendimentos e/ou resultados aos Cotistas, a critério da ADMINISTRADORA, conforme orientações da GESTORA, independentemente da realização de assembleia geral de Cotistas, a totalidade dos lucros contábeis apurados pelo regime de competência auferidos pela CLASSE, observada a legislação e a regulamentação aplicáveis. A distribuição de rendimentos prevista no item acima, poderá ser realizada mensalmente pela ADMINISTRADORA, conforme orientações da GESTORA, sempre no 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao do efetivo recebimento dos recursos pela CLASSE, sendo que eventual saldo de lucros auferidos não distribuído, conforme apurado pelo regime de competência com base em balanço ou balancete, poderá ser pago na próxima distribuição de rendimentos, observados os procedimentos da B3, cabendo a GESTORA deliberar sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados. A Administradora deverá distribuir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos pela CLASSE e apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano,

~~respeitado os eventuais valores provisionados que tenham sido aprovados em Assembleia Especial.~~

Quadro 2 - Responsabilidade Limitada

A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito. Neste caso, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar todas as medidas impostas pela norma vigente.

Quadro 3 - Cotas – CLASSE constituída como Condomínio Fechado

(a) Cotas

As cotas desta **CLASSE** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, mantidas pela **ADMINISTRADORA** em conta de depósito em nome dos cotistas e conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas da **CLASSE**.

As cotas desta **CLASSE**, serão colocadas junto ao Público-Alvo por meio de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme condições estabelecidas na respectiva **CLASSE**, no respectivo instrumento de aprovação da emissão, e demais documentos da Oferta Pública da **CLASSE**.

As Cotas desta **CLASSE** não contarão com resgate de cotas a não ser, caso aplicável, pelo término do prazo de duração ou liquidação antecipada da **CLASSE**, e/ou por deliberação da Assembleia Especial.

No caso do encerramento desta **CLASSE** e/ou do Fundo pelo término do prazo de duração, caso aplicável, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis subsequente ao término do prazo de duração do Fundo ou da **CLASSE**. O

	pagamento poderá ser postergado em caso de questões operacionais, devidamente comprovados.
(b) Emissão de Cotas	A cada nova emissão de cotas da CLASSE, conforme Item “y” do quadro 4 abaixo, as cotas serão objeto de oferta pública registrada, ou dispensada de registro, na CVM nos termos da legislação aplicável Não poderá ser iniciada nova distribuição de Cotas antes de total ou parcialmente subscrita, se prevista a subscrição parcial, ou cancelada a distribuição anterior
(c) Possibilidade ou não de futuras de emissões de novas Cotas por Capital Autorizado	I. Sem prejuízo do disposto nos itens “y”, “x”, “z”, “aa” e “bb” e do quadro 04, a ADMINISTRADORA fica autorizada a emitir novas cotas da CLASSE para o fim exclusivo de aquisição dos Ativos, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial, desde que observadas as características abaixo, devendo ainda observar o disposto nos incisos (a) a (i) do inciso II. Abaixo. (a) <u>Capital Máximo Autorizado e Preço de Emissão</u>. O Capital Máximo Autorizado para novas emissões de cotas da CLASSE será de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) (“Capital Máximo Autorizado”), sendo que o preço unitário de emissão será definido conforme item “a” do quadro 03. (b) <u>Lote Adicional</u>. Se assim aprovado pela ADMINISTRADORA no ato pelo qual aprovar a nova emissão, o montante total da oferta poderá ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento), a critério da

	ADMINISTRADORA (“Lote Adicional”), conforme facultado pelo artigo 50 da Resolução CVM 160, sendo certo que as cotas do Lote Adicional objeto da oferta serão destinadas a atender um eventual excesso de demanda que venha a ser constatado no decorrer da oferta. (c) <u>Subscrição</u>. No ato da subscrição o subscritor assinará o boletim de subscrição. Será admitido o direito de subscrição de sobras das cotas objeto da oferta, caso assim permitido pela regulamentação aplicável, observado os prazos e procedimentos operacionais disponibilizados pela B3. (d) <u>Negociação das cotas</u>. As cotas objeto da oferta serão negociadas em mercado de bolsa operacionalizado pela B3. (e) <u>Amortizações e Resgate</u>. A CLASSE, por se tratar de um condomínio fechado, não admite a possibilidade de resgate antes de sua liquidação, sendo admitidas amortizações nos termos do item “kk” do Quadro 4. II. Encerrado o processo de distribuição da 1ª emissão de cotas, as novas emissões de cotas poderão ser aprovadas pela ADMINISTRADORA, observado o Capital Máximo Autorizado e o disposto no item “y” do quadro 4, ou por deliberação pelos Cotistas em Assembleia Especial, sendo que o ato que deliberar pela nova emissão de cotas deverá dispor sobre as características da emissão, as condições de subscrição das cotas
--	--

	e a destinação dos recursos provenientes da integralização, observado que (a) O valor de cada nova cota deverá ser fixado, preferencialmente, tendo em vista a média do preço das cotas da CLASSE no mercado secundário, podendo os Cotistas ou a ADMINISTRADORA, conforme o caso, contudo, deliberar que o valor de cada nova cota será fixado com base: (i) na média do preço de fechamento das cotas da CLASSE no mercado secundário nos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data do comunicado da CLASSE sobre a emissão das novas cotas objeto da oferta; (ii) no valor patrimonial das cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da CLASSE e o número de cotas já emitidas; e/ou (iii) nas perspectivas de rentabilidade da CLASSE. (b) Aos Cotistas em dia com suas obrigações para com a CLASSE que estejam registrados perante a instituição escrituradora das cotas, na data de corte estabelecida quando da aprovação da nova emissão, fica assegurado, nas futuras emissões de cotas, o direito de preferência na subscrição de novas cotas, na proporção do número de cotas que possuírem, direito este concedido para exercício em prazo a ser definido nos documentos da respectiva oferta, desde que não inferior a 10 (dez) Dias
--	---

	Úteis, observado os prazos operacionais praticados pela B3. (c) Na nova emissão, os Cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os cotistas ou a terceiros. (d) As cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das cotas já existentes. (e) Sujeito ao que vier a ser aprovado em relação à nova emissão de cotas, estas deverão ser integralizadas à vista e em moeda corrente nacional. (f) Caso não seja subscrita a quantidade mínima das cotas da nova emissão dentro do prazo regulamentar, a ADMINISTRADORA deverá fazer o rateio entre os subscritores dos recursos financeiros recebidos, nas proporções das cotas integralizadas e acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações da CLASSE. (g) Se a data de cumprimento de qualquer obrigação prevista neste Regulamento ou decorrente de deliberação em Assembleia Especial coincidir com um feriado nacional, a data para o cumprimento efetivo da obrigação será prorrogada para o Dia Útil imediatamente subsequente. (h) É admitido que, nas novas emissões de cotas, seja aprovado que a parcela da nova emissão não subscrita no prazo regulamentar seja cancelada, desde que seja especificado no ato que aprovar a nova emissão uma quantidade mínima de cotas ou um montante mínimo de recursos para os quais será válida a oferta, aplicando-se, no que couber, as disposições
--	---

	contidas nos artigos 73 e 74 da Resolução CVM 160. (i) Não poderá ser iniciada nova distribuição de cotas antes de totalmente subscrita ou cancelada, ainda que parcialmente, a distribuição anterior. Em qualquer hipótese de emissão de novas Cotas: 1. o valor de cada nova Cota deverá ser fixado, tendo em vista (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da CLASSE e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; (ii) as perspectivas de rentabilidade da CLASSE ou (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; 2. aos cotistas em dia com suas obrigações para com a CLASSE fica assegurado o direito de preferência na subscrição de novas Cotas, na proporção do número de Cotas que possuírem, observados os prazos e procedimentos operacionais da B3 e/ou da CVM e/ou da ADMINISTRADORA, conforme aplicáveis, cuja data-base dos Cotistas com direito de preferência será informada na documentação de cada oferta pública de novas Cotas da CLASSE;
--	--

	3. na nova emissão, os cotistas não poderão ceder seu direito de preferência entre os cotistas ou a terceiros; e 4. as Cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Cotas existentes.
(d) Negociação das cotas no mercado secundário	As Cotas desta CLASSE poderão ser negociadas no mercado secundário, de forma privada ou via mercado de balcão organizado, desde que previamente comunicado à ADMINISTRADORA e autorizado expressamente, em razão do cumprimento das regras regulatórias e de elegibilidade. A negociação fica condicionada ao Cotista apresentar a Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários (“STVM”) devidamente formalizada, bem como o comprovante dos recolhimentos tributários devidos na operação, se for o caso, sob pena de sua não efetivação.
(e) Transferência de titularidade das cotas	A transferência de titularidade das cotas desta CLASSE está condicionada à verificação, pela ADMINISTRADORA , do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo, no Regulamento, no Apêndice e na Resolução CVM 175/22, conforme aplicável, devendo o cedente solicitar e encaminhar à ADMINISTRADORA toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.
(f) <u>Recompra de Cotas da Classe</u>	<u>a) A CLASSE poderá manter um programa de recompra de suas próprias cotas, por meio do qual a CLASSE, por decisão da GESTORA comunicada à ADMINISTRADORA e ao Escriturador, e sujeita a eventuais procedimentos previstos nos manuais ou</u>

regras da B3, estará autorizada a conduzir, desde que:

I.o valor de recompra da cota seja inferior ao valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior ao da recompra;

II.as cotas objeto de recompra sejam canceladas; e

III.o volume de recompras não ultrapasse, em um período de 12 (doze) meses, 10% (dez por cento) do total de suas cotas.

b) Para efeito do disposto acima, a **GESTORA** deve anunciar a intenção de recompra à **ADMINISTRADORA** e aos Cotistas da **CLASSE**, por meio de comunicado ao mercado, com pelo menos 14 (quatorze) dias de antecedência da data em que pretende iniciar a recompra das cotas, observado que a **GESTORA** deverá encaminhá-la a **ADMINISTRADORA** e ao Escriturador em até 2 (dois) Dias Úteis contado do seu recebimento.

c) O comunicado mencionado acima:

I.será considerado válido por 12 (doze) meses, contados a partir da data de seu arquivamento; e

II.deverá conter informações sobre a existência de programa de recompras e quantidade de cotas efetivamente recompradas nos 3 (três) últimos exercícios.

d) O limite a que se refere à alínea a) deve ter como referência as cotas emitidas na data do comunicado de que trata o item b) acima.

e) É vedada a recompra de cotas pela **CLASSE**:

a. sempre que a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** tenham conhecimento de

	<u>informação ainda não divulgada ao mercado relativa aos ativos da CLASSE que possa alterar substancialmente o valor da cota ou influenciar na decisão do Cotista de comprar, vender ou manter suas cotas;</u> <u>b.de forma a influenciar o regular funcionamento do mercado; e</u> <u>c.com a finalidade exclusiva de obtenção de ganhos financeiros a partir de variações esperadas do preço das cotas.</u> <u>f) As recompras de cotas devem obedecer às regras e procedimentos operacionais estabelecidos pela ADMINISTRADORA e Escriturador ou pela entidade administradora do mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável, nos termos da Resolução CVM 175.</u>
--	---

Quadro 4 - Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas

(a) Horário de Movimentação	Não aplicável
(b) Aplicação Mínima Inicial	Não aplicável
(c) Saldo Mínimo	Não aplicável
(d) Valores de Movimentação	Não aplicável
(e) Tipo de Cota	Fechamento
(f) Aplicação – Cotização*	Não aplicável
(g) Aplicação – Pagamento*	Não aplicável
(h) Resgate – Cotização*	Não aplicável
(i) Resgate – Pagamento*	Não aplicável
(j) Patrimônio inicial mínimo para funcionamento da CLASSE	R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)
(k) Preço de Emissão da Cota - 1ª Emissão de Cotas	R\$ 10,00 (dez reais)
(l) Número mínimo de cotas para funcionamento da CLASSE	2.000.000 (duas milhões) de cotas
(m) Número máximo de cotas para funcionamento da CLASSE	10.000.000 (dez milhões) de cotas

- (n) Para fins desta **CLASSE** não são considerados Dias úteis: os sábados, domingos e feriados nacionais do Brasil, sendo certo que feriados municipais e estaduais serão considerados Dias Úteis, se houver funcionamento regular dos ambientes da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e demais mercados em que o Fundo atue.
- (o) As aplicações, pagamentos de rendimentos, amortização e resgate no caso de liquidação da **CLASSE** sempre que seja estabelecida data que seja em dia não útil será considerada como data de realização o próximo Dia Útil subsequente a data em que ocorreria o evento.
- (p) Caso esta **CLASSE** atue em mercado no exterior, quando recepcionado pedido de aplicação e/ou resgate e/ou amortização de cotas em data que, embora Dia Útil no Brasil, seja feriado nacional nos países nos quais a **CLASSE** invista ou utilize como veículo de investimento para eventuais ativos descritos na política de investimento, o valor da cota a ser utilizado é a do 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data do pedido, desde que a solicitação de aplicação de recursos, resgate e/ou de amortização de cotas seja realizada dentro do horário estabelecido na **CLASSE**.
- (q) Quando da realização de novas emissões de Cotas, os investidores que adquirirem Cotas da nova emissão deverão arcar com a totalidade dos custos vinculados à distribuição das Cotas objeto das novas emissões, conforme despesas constantes do item “p” quadro 07, sendo que a cobrança de tais custos será aprovada e definida no mesmo ato que aprovar as novas emissões.
- (r) Adicionalmente, a quantidade de Cotas inicialmente ofertada no âmbito da primeira emissão de Cotas do Fundo poderá ser acrescida de um lote adicional, a ser emitido na forma prevista no artigo 50 Resolução CVM 160/22, de até 2.000.000 (duas milhões) de Cotas, perfazendo o montante de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) na Data de Emissão, equivalentes em conjunto a até 20% (vinte por cento) das Cotas inicialmente ofertadas.
- (s) A cada nova emissão de Cotas da **CLASSE**, a subscrição das Cotas, objeto de oferta pública de distribuição deverá ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição, conforme aplicável.
- (t) A Administradora poderá encerrar a oferta pública de distribuição antes do prazo indicado no item “t” do quadro 4, mediante a divulgação do anúncio de encerramento e desde que atingido o Patrimônio Mínimo Inicial, ou, conforme o caso, o montante a ser definido em cada nova emissão.

- (u) As Cotas deverão ser subscritas até a data de encerramento da respectiva oferta referente a cada emissão de Cotas. Quando da subscrição das Cotas, o investidor deverá assinar o boletim de subscrição e o termo de ciência de risco e adesão ao Regulamento, para atestar que tomou ciência (i) do teor deste Regulamento; (ii) do teor do prospecto da oferta de Cotas da **CLASSE** (“Prospecto”), conforme aplicável; (iii) dos riscos associados ao investimento na **CLASSE**, descritos no quadro 27 deste Anexo; (iv) da Política de Investimento descrita no quadro 12 deste Anexo; e (v) da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, e, se for o caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.
- (v) Será permitida a subscrição parcial das Cotas da primeira emissão de Cotas da **CLASSE**, na forma do item “r” do quadro 4.
- (w) A subscrição de Cotas referente a cada nova emissão será feita mediante assinatura do boletim de subscrição, que especificará as condições da subscrição e integralização e será autenticado pela Administradora.
- (x) A **CLASSE** entrará em funcionamento após a subscrição integral das Cotas de sua primeira emissão correspondente ao Patrimônio Inicial e o cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação específica.
- (y) A **CLASSE**, mediante prévia aprovação da Assembleia Especial, poderá promover emissões de novas Cotas para captação de recursos adicionais.
- (z) As Cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos iguais aos conferidos às Cotas já existentes, observado que, após verificada pela Administradora a viabilidade operacional do procedimento, a Assembleia Especial que aprovar a nova emissão de Cotas poderá estabelecer período, não superior ao prazo de distribuição das Cotas objeto da nova emissão, durante o qual as referidas Cotas não darão direito à distribuição de rendimentos e/ou à amortização de principal.
- (aa) O preço de emissão das novas Cotas será determinado na Assembleia Especial que deliberar sobre a nova emissão, devendo a Administradora submeter à referida assembleia uma sugestão sobre a forma de definição do preço de emissão das novas Cotas.
- (bb) Não poderá ser iniciada nova distribuição de Cotas antes de totalmente subscrita ou cancelada a distribuição anterior.

- (cc) As Cotas referentes a cada emissão serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, não havendo a assinatura de compromissos de investimento.
- (dd) As Cotas de cada emissão poderão ser subscritas parcialmente, observado que as Cotas que não forem subscritas até a data de encerramento da respectiva oferta serão canceladas pela Administradora nos termos da regulamentação em vigor.
- (ee) As Cotas serão emitidas em classe única.
- (ff) Os Cotistas não poderão exercer quaisquer direitos sobre os Ativos e Ativos de Liquidez integrantes do patrimônio da **CLASSE**.
- (gg) Até que o registro de constituição e funcionamento da **CLASSE** previsto na regulamentação específica seja concedido pela CVM, as importâncias recebidas na integralização de Cotas da primeira emissão da **CLASSE** serão aplicadas nos Ativos de Liquidez, com liquidez compatível com as necessidades da **CLASSE**.
- (hh) Caso não seja subscrita a quantidade mínima das Cotas da nova emissão dentro do prazo regulamentar, a Administradora deverá fazer o rateio entre os subscritores dos recursos financeiros recebidos, nas proporções das Cotas integralizadas e acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações da **CLASSE**.
- (ii) Para efeitos do disposto no item “d” do quadro 3, não são consideradas negociação de Cotas as transferências não onerosas de Cotas por meio de doação, herança e sucessão.
- (jj) Após o encerramento da oferta pública de distribuição das Cotas da 1ª (primeira) emissão da **CLASSE**, a distribuição de rendimentos prevista no item “k” do quadro 1 poderá ser realizada mensalmente, até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao do recebimento dos recursos pela **CLASSE**, a título de antecipação dos rendimentos do semestre a serem distribuídos, sendo que eventual saldo de lucros auferidos não distribuído, conforme apurado com base em balanço ou balancete semestral, será pago na próxima data prevista para distribuição de rendimentos, observados os procedimentos da B3.
- (kk) Nos casos previstos no item “b” do quadro 5, o saldo de caixa referido poderá ser distribuído aos Cotistas, a título de amortização de rendimentos (distribuição adicional de rendimentos) e/ou amortização de principal.

(ll) Os valores previstos no item “kk” do quadro 4 serão distribuídos aos Cotistas sempre na próxima data prevista para distribuição de rendimentos nos termos do item “jj” do quadro 4, observados os procedimentos estabelecidos pela B3, sendo que os pagamentos de proventos (rendimentos e amortização) realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos, bem como abrangerão todas as Cotas custodiadas eletronicamente na B3, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

(mm) Farão jus aos valores de que trata os itens (kk) e (ll), bem como respectivos subitens acima, os titulares de Cotas da **CLASSE** no fechamento do último Dia Útil de cada mês de apuração dos lucros auferidos, de acordo com as contas de depósito mantidas pela instituição responsável pela prestação de serviços de escrituração das Cotas da **CLASSE**.

(nn) A **ADMINISTRADORA** utilizará as disponibilidades da **CLASSE** para atender às suas exigibilidades, observada a seguinte ordem de preferência: (i) pagamento dos encargos previstos neste Regulamento, e (ii) distribuição dos lucros auferidos aos Cotistas.

(oo) Todas as Cotas devidamente emitidas, subscritas e integralizadas farão jus à distribuição de rendimentos em igualdade de condições.

(pp) Os pagamentos de que trata os itens acima serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Quadro 5 - Amortização de Cotas

(a) A **CLASSE**, por se tratar de um condomínio fechado, não admite a possibilidade de resgate antes de sua liquidação, sendo admitidas amortizações nos termos do item “ll” do quadro 4 deste Regulamento.

(b) Caso, a qualquer momento durante a existência da **CLASSE**, a Gestora e/ou o Consultor não encontrem Ativos para investimento pela **CLASSE**, a Administradora poderá, após o recebimento de orientação da Gestora neste sentido, amortizar as Cotas da **CLASSE**.

Quadro 6 - Integralização e Resgate em Ativos Financeiros

Possibilidade	Sim
(a) Na hipótese de Integralização em bens e direitos, esta deve ser feita pelo valor de mercado dos ativos, com base em laudo de avaliação, elaborado por empresa especializada, conforme aplicável, de acordo com o Suplemento H da Resolução CVM 175/22 e aprovado pela Assembleia Especial desta CLASSE. (b) A aprovação do laudo, conforme aplicável, pela Assembleia Especial desta CLASSE não é requerida quando se tratar do(s) ativo(s) que constitua(m) a destinação de recursos da primeira oferta pública de distribuição de cotas. (c) Caso o condomínio seja fechado, não será possível o resgate em ativos financeiros.	

Quadro 6 - Remuneração Máxima dos Prestadores de Serviços

Tipo de Taxa	% da Taxa	Mínimo mensal
(a) Taxa de Administração	0,15% a.a.	R\$ 1.000,00 (mil reais)
	A Taxa de Administração corresponde a remuneração dos serviços de administração, tesouraria, custódia e escrituração, conforme aplicável, prestados para a CLASSE, não incluindo os valores correspondentes aos demais encargos da CLASSE, os quais serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação vigente. O percentual da taxa de administração será calculado sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i>.	
(b) Taxa de Gestão	% da Taxa	Mínimo mensal
	0,50% a.a	Não aplicável
	O percentual da taxa de gestão será calculado sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i>.	
(c) Taxa de Distribuição	Não aplicável.	

(d) Consultor

Os serviços de consultoria especializada serão exercidos pela BRAMERRA ASSESSORIA LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, na Alameda Tibet, 96, Tamboré, CEP 06543-175, inscrita no CNPJ/MF 46.977.431/0001-03, auxiliará o Gestor na prospecção e na análise dos Ativos que poderão ser parte integrante da carteira do Fundo (“Consultor”).

Constituem obrigações e responsabilidades do Consultor, no exercício de suas atividades na **CLASSE**, além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação em vigor e das demais disposições deste Regulamento e do contrato de consultoria a ser celebrado entre a **CLASSE**, representado pela Administradora, e o Consultor:

(i) observar amplamente os princípios contratuais da boa-fé, lealdade e confiança;

(ii) prestar os serviços de consultoria especializada, com o objetivo de dar suporte e subsidiar a Gestora nas atividades de análise de potenciais devedores e/ou cedentes dos lastros dos Ativos a integrarem a carteira da **CLASSE**;

(iii) auxiliar a Gestora na identificação, seleção, avaliação, aquisição, acompanhamento e alienação dos Ativos, existentes ou que poderão vir a fazer parte do patrimônio da **CLASSE**, de acordo com a Política de Investimento, inclusive com a elaboração de análises econômico-financeiras, se for o caso;

(iv) auxiliar a Gestora no monitoramento dos Ativos;

(v) auxiliar a Gestora na celebração dos negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da Política de Investimento do **CLASSE**, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da **CLASSE**; e

	(vi) auxiliar a Gestora no controle e na supervisão das atividades inerentes à gestão dos Ativos, fiscalizando os serviços prestados por terceiros.	
(e) Taxa Máxima Consultor	% da Taxa	Mínimo mensal
	0,50% a.a	Não aplicável
	O percentual da taxa máxima do Consultor será calculado sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i> .	
(f) Taxa de Performance	20,00%	
(g) Período de Cobrança Taxa de Performance	A Taxa de Performance será apurada semestralmente por períodos vencidos, no último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano (“Data de Apuração”), será paga até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao referido cálculo, desde que haja saldo disponível no Fundo, sendo devido a (i) ao Gestor o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Performance; e (ii) ao Consultor o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Performance	
(h) Método de cobrança da Taxa de Performance	Passivo - com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista.	
(i) Benchmark	100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias do DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br), calculados de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por Dias Úteis decorridos, acrescida de 1% (um por cento) ao ano.	
(j) Fórmula Taxa de Performance	$TP = 0,20 * [VA * (\sum iCorrigido - \sum pCorrigido)]$ Onde, TP = Taxa de Performance.	

	Benchmark = 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias do DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br), calculados de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis decorridos, acrescida de 1% (um por cento) ao ano. VA = valor total da integralização de cotas do Fundo, já deduzidas as despesas da oferta. $\Sigma iCorrigido$ = somatório do quociente entre o total distribuído aos cotistas no semestre e o valor total das Cotas integralizadas líquida dos custos da Oferta, sendo o quociente corrigido diariamente pelo Benchmark, calculado do primeiro dia do semestre em questão até a Data de Apuração (conforme abaixo definida) da Taxa de Performance. $\Sigma pCorrigido$ = variação percentual acumulada do Benchmark, corrigida diariamente e calculada do primeiro dia do semestre em questão até a Data de Apuração (conforme abaixo definida) da Taxa de Performance. Caso ocorram novas emissões de Cotas a Taxa de Performance será provisionada separadamente para as tranches correspondentes a cada emissão de Cotas e a Taxa de Performance em cada Data de Apuração será o eventual resultado positivo entre a soma dos valores apurados para cada tranche. Após a cobrança da Taxa de Performance em determinado período, os VA de todas as possíveis tranches serão atualizados para o VA utilizado na última cobrança da Taxa de Performance efetuada, desconsiderando o efeito de possíveis parcelamentos.
(k)Taxa de Entrada	Não Aplicável

(I) Taxa de Saída	Não Aplicável
A Remuneração de todos os prestadores de serviços será provisionado diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e pago mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A Taxa de Performance, quando devida, deverá ser descontada do valor de cada distribuição de resultados e/ou amortização de Cotas, após deduzidas as demais despesas, inclusive Taxa de Administração. Somente haverá pagamento da Taxa de Performance a Gestora e ao Consultor após a distribuição de resultados aos Cotistas. A Taxa de Performance somente será paga caso o somatório dos rendimentos distribuídos pela CLASSE desde a última cobrança, corrigido pelo Benchmark, desde as respectivas datas de pagamento até a Data de Apuração da performance seja superior a rentabilidade do Benchmark sobre o capital total integralizado da CLASSE desde a última cobrança até a Data de Apuração da performance, deduzidas eventuais amortizações. O Benchmark considerado para fins da apuração da Taxa de Performance não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas por parte da Administradora ou da Gestora, não havendo garantia de que os investimentos realizados pela CLASSE proporcionarão retorno aos Cotistas. Considera-se patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica do montante disponível com os Ativos e os Ativos de Liquidez integrantes da carteira da CLASSE precificado conforme Anexo, mais os valores a receber dos Ativos e dos Ativos de Liquidez, menos as exigibilidades da CLASSE. A Gestora e o Consultor poderão, a seus exclusivos critérios, solicitar que a Taxa de Performance apurada em determinado semestre seja paga de forma parcelada ao longo do semestre seguinte, e não obrigatoriamente no prazo descrito acima mantendo-se inalterada a data de apuração da Taxa de Performance. Quando da subscrição e integralização de Cotas da CLASSE, poderá ser devida pelos Cotistas uma taxa de distribuição primária, por Cota subscrita, equivalente a um percentual fixo, conforme determinado em cada nova emissão de Cotas.	

Os recursos captados a título de taxa de distribuição primária serão utilizados para pagamento dos custos de distribuição primária. Caso após o pagamento de todos os gastos da distribuição primária das Cotas haja algum valor remanescente decorrente do pagamento da taxa de distribuição primária, tal valor será revertido em benefício da **CLASSE**.

Nos termos do artigo 33, §1º, inciso I, da Resolução CVM 175, caso a **CLASSE** passe a integrar índice de mercado a soma dos percentuais das taxas de administração, gestão e consultoria poderá corresponder a um percentual sobre o valor de mercado da **CLASSE**, calculado com base na média diária da cotação de fechamento das Cotas no mês anterior ao do pagamento dessas taxas, caso referidas Cotas tenham integrado ou passado a integrar, nesse período, índice de mercado, conforme definido na regulamentação aplicável aos fundos de investimento em índices de mercado, cuja metodologia preveja critérios de inclusão que considerem a liquidez das cotas e critérios de ponderação que considerem o volume financeiro das Cotas emitidas pela **CLASSE**.

Para os fins deste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3” e “Dia Útil”, respectivamente). Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte e/ou caso as datas em que venham a ocorrer eventos no âmbito da B3 nos termos deste Regulamento sejam em dias em que a B3 não esteja em funcionamento, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o dia imediatamente subsequente em que a B3 esteja em funcionamento, conforme as Cotas estejam eletronicamente custodiadas na B3.

Quadro 7 - Regras de Pagamento dos Prestadores de Serviços

(a) A soma das taxas a serem pagas para a: (i) **ADMINISTRADORA**; (ii) **GESTORA** e (iii) **CONSULTOR** – não poderá ser superior à 1,15% a.a. (um inteiro e ~~sessenta e cinco~~ quinze centésimos por cento), sendo observada a seguinte regra de preferência de pagamento:

- (i) Primeiro será pago para a **ADMINISTRADORA** a remuneração que lhe é devida, sendo que a sua remuneração, em conjunto com a remuneração da **GESTORA** e a remuneração do **CONSULTOR** não poderá superar o percentual de 1,15% a.a. (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), calculado *pro rata temporis*; e

- (ii) Após o pagamento da **ADMINISTRADORA**, será pago o valor devido ao **CONSULTOR** e o valor devido à **GESTORA**, que não poderão superar em conjunto com a remuneração da **ADMINISTRADORA** o percentual de 1,15% a.a. (um inteiro e ~~sessenta e cinco~~ quinze centésimos por cento), calculado *pro rata temporis*, sendo a remuneração da **GESTORA** remanescente.

(b) Regras de Pagamento da Taxa Mínima Mensal devida a ADMINISTRADORA Fiduciária e/ou CONSULTOR, conforme aplicável:

- (i) Na hipótese da remuneração devida para a **ADMINISTRADORA** e/ou para a **CONSULTOR**, conforme aplicável, inclusive a Taxa Mínima Mensal, ser superior a soma dos valores decorrentes dos percentuais devidos à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e ao **CONSULTOR**, calculados sobre o Patrimônio Líquido da **CLASSE**, o excedente de cada uma das taxas será descontado do valor devido à **GESTORA**, recebendo a **GESTORA** o valor residual e, eventuais valores faltantes serão pagos pela **GESTORA**, sendo que no mês em que tal situação for observada a **GESTORA** não receberá qualquer valor a título de Taxa de Gestão.

Quadro 8 - Documentos Obrigatórios

Termo de Adesão e Ciência de Riscos	Sim
Regulamento	Sim
Demonstração de Desempenho	Não
Lâmina de Informações Essenciais*	Não

* Este documento deverá ser fornecido aos cotistas quando a **CLASSE** do Fundo for aberta destinada a público geral.

Quadro 9 - Tributação

a. O disposto neste Quadro foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao Cotista da **CLASSE** e à **CLASSE**. O tratamento tributário aqui descrito está sujeito a alterações a qualquer tempo.

b. A tributação aplicável ao cotista é a seguinte:

I. As classes classificadas como FIAGRO possuem tributação específica quanto aos rendimentos e ganhos de capital auferidos e distribuídos pelo fundo de investimento, sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento), conforme art. 20-C da Lei nº 8.668/1993.

II. Os ganhos de capital e os rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos Fiagro também se sujeitam à incidência do imposto de renda à alíquota de 20% (a)

na fonte, no caso de resgate; e **(b)** às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou aos ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos, conforme art. 20-D da Lei nº 8.668/1993.

III. São isentos de imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas de classe FIAGRO, desde que a carteira do Fundo conte com no mínimo 100 cotistas e cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, conforme disposto no art. 3º, III e §1º, I, da Lei nº 11.033/2004.

IV. Não será concedida a referida isenção ('item III') ao cotista titular de cotas que representem 10% ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% do total de rendimentos auferidos pelo fundo, ou ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo, conforme art. 3º, §1º, II e III, da Lei nº 11.033/2004.

c. A **ADMINISTRADORA** não detém controle sobre as características acima, de forma que não pode garantir o cumprimento das referidas condições para fins de isenção.

a.

d. Em caso de alteração de legislação e da regulamentação vigente que venha a modificar aspectos tributários que possam afetar a **CLASSE**, os cotistas e/ou os ativos do Fundo, os Cotistas se reunirão em Assembleia Especial para deliberar sobre eventuais alterações no Regulamento e neste Anexo, bem como, se necessário, sobre as novas regras que irão reger a **CLASSE** e suas relações. Sem prejuízo do disposto neste item, a **ADMINISTRADORA** deverá dar cumprimento às novas regras legais até que haja deliberação dos Cotistas sobre o procedimento a ser adotado em face de tais modificações. ~~O disposto neste Quadro foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao Cotista da **CLASSE** e à **CLASSE**. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.~~

b. A tributação aplicável ao Cotista, é a seguinte:

- ~~1. As classes classificadas como imobiliário possuem tributação específica no que tange ao pagamento de rendimentos que serão tributados a alíquota única de 20% (vinte por cento) no corrente ano de 2025, sendo que na hipótese de aprovação da Medida Provisória 1.303/2025, como publicada no dia 11/06/2025, tal alíquota para o ano de 2026 passa a ser de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento);~~

~~II. No ano de 2025, são isentos os rendimentos de cotistas pessoa física de classe Imobiliária detentores de menos de 10% (dez por cento) das cotas da **CLASSE** em circulação, e desde que a **CLASSE** conte com no mínimo 100 (cem) cotistas, e a classe de cotas seja admitida à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, conforme disposto no Art. 41 da Lei 14.754/23.~~

~~III. Na hipótese de aprovação da Medida Provisória 1.303/2025, como publicada no dia 11/06/2025, os investimentos relacionados no item II acima deixam de ser isentos e passam a ser tributados a alíquota de 5% (cinco por cento)~~

~~IV. Sujeita-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas, a classe de cotas classificada como imobiliária que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 30% (trinta por cento) das cotas da **CLASSE**.~~

~~V. Observado no Quadro 03 deste Anexo, não há limitação à subscrição de Cotas por qualquer pessoa física ou jurídica, ficando, entretanto, desde já ressaltado que se a Classe aplicar recursos em ativos imobiliários cujos ativos imobiliários tenham como incorporador, construtor ou sócio, cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 30% (trinta por cento) das Cotas, a **CLASSE** passará a sujeitar-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas.~~

~~**c. Tributação perseguida:** A Classe imobiliária sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento):~~

~~**d.** Ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelas Classes dos fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, sendo que a tal benefício:~~

~~I. será concedido somente nos casos em que a **CLASSE** possua, no mínimo, 100 (cem) cotistas;~~

~~II. não será concedido ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pela **CLASSE** ou cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela **CLASSE**.~~

~~III. não será concedido ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, nos termos da alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de~~

~~1999, titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pela **CLASSE**, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pela **CLASSE**.~~

~~e.A **ADMINISTRADORA** não detém controle sobre as características acima, de forma que, não há como garantir as referidas condições para fins de isenção tributária a cotistas pessoas físicas.~~

~~Em caso de alteração de legislação e da regulamentação vigente que venha a modificar aspectos tributários que possam afetar a **CLASSE**, os Cotistas e/ou os ativos imobiliários, os Cotistas se reunirão em Assembleia Especial para deliberar sobre eventuais alterações no Regulamento e neste Anexo, bem como, se necessário, sobre as novas regras que irão reger a **CLASSE** e suas relações. Sem prejuízo do disposto neste item, a **ADMINISTRADORA** deverá dar cumprimento às novas regras legais até que haja deliberação dos Cotistas sobre o procedimento a ser adotado em face de tais modificações.~~

Quadro 10 - Informações Adicionais

(a) Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar:	Não
(b) Observância de regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social:	Não
(c) As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA , ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda no Fundo Garantidor de Créditos - FGC	

Quadro 11 - Política de Investimento

A **CLASSE** tem como objeto o investimento nas cadeias produtivas agroindustriais, com alocação superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da CLASSE nos ativos listados no item seguintes “Aativos A”:

- ~~(i) certificados de recebíveis do agronegócio (“**CRA**”);~~
- ~~(ii) letras de crédito do agronegócio (“**LCA**”);~~
- ~~(iii) letras de crédito imobiliário lastreadas em créditos das cadeias produtivas agroindustriais (“**LCI**”);~~
- ~~(iv) letras hipotecárias lastreadas em créditos das cadeias produtivas agroindustriais (“**LH**”);~~

- ~~(v) letras imobiliárias garantidas lastreadas em créditos das cadeias produtivas agroindustriais (“LIG”);~~
- ~~(vi) notas promissórias lastreadas em créditos das cadeias produtivas agroindustriais (“NP”);~~
- ~~(vii) certificados de recebíveis imobiliários que possuam lastro ligado a cadeias produtivas agroindustriais (“CRI”);~~
- ~~(viii) cotas de fundos de investimento imobiliários (FIIs), fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais (FIAGROs) ou fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs) que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio nos ativos passíveis de aquisição pelo fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais, independente da categoria imobiliário, desde que tais cotas tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado nos termos da regulamentação em vigor (“Cotas Investidas”);~~
- ~~(ix) imóveis rurais, notadamente destinados à produção de grãos e fibras, cana, pecuária ou atividade de armazenagem e processamento de matérias-primas, insumos, produtos intermediários e produtos finais da cadeia do agronegócio, em todo o território nacional, que não possuam qualquer irregularidade relevante perante os órgãos ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal, e sejam objeto de auditoria realizada e/ou avaliada pelo Consultor e pelo Gestor, observada as condições expressas no presente quadro, os quais serão adquiridos diretamente pelo Fundo ou via participação em sociedades de propósito específico (“Imóveis”);~~
- ~~— ações ou cotas de sociedades cujo objeto social esteja inserido nas cadeias produtivas agroindustriais e que se enquadre entre as atividades permitidas aos fundos de investimento imobiliário;~~
- ~~(x) Cédula de Produto Rural (“CPR”), Certificado de Depósito Agropecuário (“CDA”), Warrant Agropecuário (“WA”), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), Cédula Imobiliária Rural (“CIR”), nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis Cédulas de Produto Rural (“CPRs”), Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCAs”) e demais títulos de crédito ou valores mobiliários autorizados pela Resolução CVM nº 214/2024; e~~
- ~~(xi) demais ativos financeiros, títulos e valores mobiliários previstos no Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175/22 e conforme venham a ser permitidos aos FIAGRO que, direta ou indiretamente, possuam lastro ligado a cadeias produtivas agroindustriais (“Demais Ativos” e em conjunto com CRA, LCA, LCI, LH, LIG, NP, CRI, Cotas Investidas, e Imóveis, CPR, CDA, WA, CDCA e CIR, os “Ativos”); do quadro de Exposição em Ativos ligados às Cadeias Produtivas do Agronegócio.~~

Os Imóveis [rurais](#) cuja aquisição seja pretendida pela CLASSE deverão ser objeto de auditoria realizada e/ou avaliada pelo Gestor e pelo Consultor, na qual deverão ser verificados, dentre outros, a existência de embargo, penhora, averbação e riscos ambientais. A diligência deverá resultar em relatório sumário, que deverá descrever o quanto identificado na auditoria

realizada, plano de ação para eventuais contingências identificadas, bem como a recomendação do Gestor e do Consultor quanto a aquisição do Imóvel (“Relatório de Operações”), a ser aprovado pela Administradora anteriormente à aquisição do referido ativo.

As aquisições dos Ativos pela **CLASSE** deverão obedecer à Política de Investimentos (conforme abaixo definido) da **CLASSE** e às demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Sem prejuízo da Política de Investimentos da **CLASSE**, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da **CLASSE** imóveis [rurais](#), gravados com ônus reais ou não, e direitos reais em geral sobre imóveis [rurais](#) (em qualquer localidade dentro do território nacional), participações societárias de sociedades imobiliárias e/ou em outros ativos financeiros, títulos e valores mobiliários que não os Ativos e/ou Ativos de Liquidez, nas hipóteses de: (i) execução ou excussão de garantias relativas aos Ativos de titularidade da **CLASSE** e/ou (ii) renegociação de dívidas decorrentes dos Ativos de titularidade da **CLASSE**, sendo certo que a **CLASSE** não realizará investimentos em imóveis de forma direta.

De acordo com o disposto no item acima, a carteira da **CLASSE** poderá, eventualmente, ter bens imóveis [rurais](#) em sua composição, os quais, por sua vez, deverão (i) estar localizados no território nacional; e (ii) ser avaliados por empresa especializada independente no prazo exigido nos termos da regulamentação aplicável. O laudo de avaliação dos imóveis será preparado de acordo com o Suplemento “H” da Resolução CVM 175/22 e deverá ser atualizado anualmente antes do encerramento de cada exercício social.

Os Ativos integrantes da carteira da **CLASSE**, bem como seus frutos e rendimentos, deverão observar as seguintes restrições:

(i) não poderão integrar o ativo da Administradora, nem responderão, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação de sua responsabilidade;

(ii) não comporão a lista de bens e direitos da Administradora para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e

(iii) não poderão ser dados em garantia de débito de operação Administradora.

Observadas as diretrizes gerais estabelecidas no neste Regulamento e Anexo, os recursos da **CLASSE** serão aplicados diretamente pela Gestora de acordo com a seguinte política de investimentos (“Política de Investimentos”):

(i) a **CLASSE** terá por política básica realizar investimentos objetivando, fundamentalmente: (a) auferir rendimentos advindos da exploração dos Ativos que vier a adquirir; e (b) auferir ganho de capital nas eventuais negociações dos Ativos que vier a adquirir e posteriormente alienar;

(ii) competirá a Gestora decidir sobre a aquisição ou a alienação dos Ativos e dos Ativos de Liquidez de titularidade da **CLASSE**, observado o disposto neste Regulamento;

(iii) as aquisições e alienações dos Ativos para compor a carteira da **CLASSE**, bem como o investimento em Ativos de Liquidez, deverão observar a Política de Investimentos e o enquadramento da carteira da **CLASSE** nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, bem como os seguintes requisitos específicos: (a) os títulos e valores mobiliários que integrarão a carteira da **CLASSE** deverão ter sido emitidos em conformidade com a legislação e com as normas do Conselho Monetário Nacional, BACEN e CVM, conforme aplicável; (b) a **CLASSE** deverá respeitar os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos na regulamentação aplicável; e (c) a análise e seleção dos Ativos e dos Ativos de Liquidez será feita exclusivamente pela Gestora após realização dos procedimentos de auditoria adequados, diretamente ou com auxílio de terceiros contratados por este;

(iv) os Ativos e os Ativos de Liquidez poderão ser negociados, adquiridos ou alienados pela **CLASSE** sem a necessidade de aprovação por parte da Assembleia Especial da **CLASSE**, observadas a Política de Investimentos prevista neste item, exceto nos casos que caracterizem conflito de interesses entre a **CLASSE** e a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e/ou o Consultor, conforme disposto no quadro 14 item “III”;

(v) poderão ser adquiridos imóveis [rurais](#) que tenham sido gravados com ônus real em data anterior ao seu ingresso no patrimônio da **CLASSE**;

(vi) excepcionalmente, e sem prejuízo da presente Política de Investimentos, a **CLASSE** poderá deter imóveis e direitos reais sobre imóveis, além de outros ativos financeiros relacionados a atividades imobiliárias, em decorrência de liquidação dos Ativos, sempre em observância ao disposto no artigo 14 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175/22.

(vii) Na hipótese de investimento preponderantemente em valores mobiliários deverão ser observados os limites por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22 e Anexo Normativo ~~III~~[VI](#) da Resolução CVM 175/22, considerando o público-alvo como investidores no geral, e a seus administradores serão aplicáveis as regras de desenquadramento e reenquadramento da carteira de ativos

conforme estabelecidos no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22 e Anexo Normativo ~~III-VI~~ da Resolução CVM 175/22.

Exposição em Ativos ligados às Cadeias Produtivas do Agronegócio

Ativo		Limites sobre o Patrimônio Líquido		
		Mínimo	Máximo por ativo	Máximo por conjunto de ativos
Ativos "A"	Certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA").	50%	100%	100%
	Letras de crédito do agronegócio ("LCA").			
	Letras de crédito imobiliário lastreadas em créditos das cadeias produtivas agroindustriais ("LCI").			
	Letras hipotecárias lastreadas em créditos das cadeias produtivas agroindustriais ("LH").			
	Letras imobiliárias garantidas lastreadas em créditos das cadeias produtivas agroindustriais ("LIG").			
	Notas promissórias lastreadas em créditos das cadeias produtivas agroindustriais ("NP")			
	Certificados de recebíveis imobiliários que possuam lastro ligado a cadeias produtivas agroindustriais ("CRI").			
	Fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais (fiagros) ou fundos de investimento em direitos creditórios (fidcs) que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio nos ativos passíveis de aquisição pelos fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais, independente da categoria, desde que tais cotas tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado nos			

	<u>termos da regulamentação em vigor (“Cotas Investidas”).</u> <u>Imóveis rurais, notadamente destinados à produção de grãos e fibras, cana, pecuária ou atividade de armazenagem e processamento de matérias primas, insumos, produtos intermediários e produtos finais da cadeia do agronegócio, em todo o território nacional, que não possuam qualquer irregularidade relevante perante os órgãos ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal, e sejam objeto de auditoria realizada e/ou avaliada pelo Consultor e pelo Gestor, observada as condições expressas no presente quadro, os quais serão adquiridos diretamente pelo Fundo ou via participação em sociedades de propósito específico (“Imóveis”).</u> <u>Ações ou cotas de sociedades cujo objeto social esteja inserido nas cadeias produtivas agroindustriais e que se enquadre entre as atividades permitidas aos fundos de investimento imobiliário.</u> <u>Cédula de Produto Rural (“CPR”), Certificado de Depósito Agropecuário (“CDA”), Warrant Agropecuário (“WA”), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), Cédula Imobiliária Rural (“CIR”), nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.</u> <u>Demais ativos financeiros, títulos e valores mobiliários previstos no Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175/22 e conforme venham a ser permitidos aos FIAGRO que, direta ou indiretamente, possuam lastro ligado a cadeias produtivas agroindustriais (“Demais Ativos” e em conjunto com CRA, LCA,</u>			
--	---	--	--	--

	LCI, LH, LIG, NP, CRI, Cotas Investidas, Imóveis, CPR, CDA, WA, CDCA e CIR, os “Ativos”).			
--	---	--	--	--

Limites de Concentração por Emissor		
Emissor	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	20%
Companhia aberta ou assemelhada	0%	10%
Pessoa natural	0%	5%
Pessoa jurídica que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	5%
União Federal	0%	50%
Fundo de Investimento	0%	10%

Os limites abaixo se aplicam aos Ativos Financeiros que não possam ser enquadrados nos “Ativos A”.

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro*				
Outros Ativos Financeiros				
Ativo		Limites sobre o Patrimônio Líquido		
		Mínimo	Máximo por ativo	Máximo por conjunto de ativos
Ativos “BA”	Cotas de FIF destinados exclusivamente a investidores qualificados	0%	20%	10020%%
	Cotas de FIF destinados exclusivamente a investidores profissionais		5%	
	Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC		20%	
	Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC NP		Vedado	
	Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII		Vedado50%	

	Certificados de Recebíveis		<u>Vedado 100%</u>	
	Certificados de Recebíveis em lastro composto por Direitos Creditórios Não Padronizados		<u>Vedado 100%</u>	
	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM		<u>Vedado 20%</u>	
Ativos “CB”	Cotas de Fundo de Investimento em Participações – FIP	<u>Vedado 0%</u>	Vedado	<u>Vedado 100%</u>
Ativos “DE”	Ações e certificado de depósito de ações admitidas a negociação em mercado organizado	<u>Vedado 0%</u>	<u>Vedado 100%</u>	<u>Vedado 100%</u>
	Bônus e recibos de subscrição admitidos a negociação em mercado organizado		<u>Vedado</u>	
	Cotas de Fundos com Classes tipificadas como “Ações”		Vedado	
	ETF de Ações		Vedado	
	BDR – Ações		Vedado	
	BDR-ETF de Ações		Vedado	
Ativos “ED”	Títulos e contratos de investimento coletivos – CIC-Hoteleiros	<u>Vedado 0%</u>	Vedado	<u>Vedado 20%</u>
	CBIO – Créditos de carbono e créditos de metano		Vedado	
	Criptoativos		Vedado	
	Valores mobiliários emitidos por plataforma eletrônica de investimentos desde que sejam objeto de escrituração realizados por escriturador autorizado pela CVM		<u>Vedado 100%</u>	
	Outros ativos financeiros não previstos nos Ativos “A”, “B”, “C”, “E” e “F” neste quadro		<u>Vedado 100%</u>	
Ativos “FE”	Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%	50%	<u>100 50%</u>
	Títulos de emissão e coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo BACEN		50%	

	Ouro financeiro negociado em mercado organizado		50% Vedado	
	Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, certificados de depósito de valores mobiliários, bônus e recibos de subscrição emitidos por companhias abertas objeto de oferta pública		100% 50%	
	Cotas de Fundo de Investimento Financeiro – FIF destinados ao público em geral		20%	
	ETF – Renda Fixa		Vedado20%	
	Ativos fungíveis de uma única emissão emitidos por companhias abertas objeto de oferta pública		50%50%	
Ativos “GF”	Ativos financeiros negociados no Exterior	Vedado	Vedado	Vedado

* A alocação nos ativos financeiros listados nos quadros acima deverá observar que a **CLASSE** mantenha alocação superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido em ativos ligados à nas cadeias produtivas do agronegócio.

Os demais ativos financeiros detidos pela **CLASSE** devem ser ativos de Renda Fixa destinados a atender suas necessidades de liquidez.

Limites de Concentração por Emissor		
Emissor	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	20%
Companhia aberta ou assemelhada	0%	10%
Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2;	0%	10%
Pessoa natural	0%	5%
Pessoa jurídica que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	5%
União Federal	0%	50%
Fundo de Investimento	0%	10%

* A alocação nos ativos financeiros listados no quadro acima deverá observar que a **CLASSE** mantenha alocação superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido em ativos ligados à nas cadeias produtivas do agronegócio.

Os demais ativos financeiros detidos pela **CLASSE** devem ser ativos de Renda Fixa destinados a atender suas necessidades de liquidez.

Derivativos	
Proteção da Carteira (Hedge)	Sim
Posicionamento	Não
Alavancagem	Não
Limite máximo de Derivativos (em % do PL)	100%

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA e empresas ligadas		
Política de Utilização	Permitido / Vedado	Limite Aplicável
Títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA ou de empresas ligadas	Permitido	20%
Títulos ou valores mobiliários de emissão da GESTORA ou de empresas ligadas	Permitido	20%
Aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada, custodiante, entidade registradora e partes a eles relacionadas.	Vedado	
Aquisição de direitos creditórios originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura.	Vedado	

Outras Estratégias		
Política de Utilização	Permitido / Vedado	Limite Aplicável
Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada.	Vedado	
Empréstimo de Ativos Financeiros – Posição Doadada	Vedado	
Empréstimo de Ativos Financeiros – Posição Tomada	Vedado	

Quadro 12 - Preferência de alocação dos recursos para cumprimento das obrigações da CLASSE

I. Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo e desta **CLASSE**, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo e desta **CLASSE**;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo e desta **CLASSE** a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e
- c) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção desta **CLASSE**, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção desta **CLASSE**, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

Quadro 13 - Obrigações adicionais da ADMINISTRADORA e GESTORA

- I. Em acréscimo às obrigações previstas no Regulamento, incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:
- II. calcular e divulgar na rede mundial de computadores o valor da cota e do patrimônio líquido da Classes e subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto no regulamento;
- III. verificar, após a realização das operações pela **GESTORA**, em periodicidade compatível com a Política de Investimento da **CLASSE**, a observância da carteira de ativos ao Regulamento, inclusive no que se refere aos requisitos de composição da Carteira, devendo informar à **GESTORA** e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;
- IV. contratar os seguintes serviços, em nome da **CLASSE**, quando necessários por conta da Política de Investimento: **a)** custódia de ativos financeiros, valores mobiliários e CBIO, seja prestando-o diretamente, hipótese em que deve estar autorizado para tanto, ou indiretamente, por meio da contratação de custodiante; **b)** registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e **c)** guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;

- V. providenciar a averbação, no registro competente, das restrições determinadas pelo art. 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, fazendo constar nos registros dos imóveis rurais integrantes da carteira que tais imóveis: **a)** não integram o ativo da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**; **b)** não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**; **c)** não compõem a lista de bens e direitos da **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA** para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; **d)** não podem ser dados em garantia de débito de operação da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**; e **e)** não são passíveis de execução por quaisquer credores da **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA**, por mais privilegiados que possam ser;
- VI. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os relatórios dos Representantes dos Cotistas;
- VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e Consultor e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a **CLASSE**, de outro.
- VIII. manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os títulos e valores mobiliários adquiridos com recursos da **CLASSE**;
- IX. no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item a) do parágrafo 4º do artigo 4º do Regulamento, até o término do procedimento;
- X. controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos ativos da Classe, fiscalizando os serviços prestados por terceiros contratados e o andamento dos empreendimentos imobiliários [rurais](#) sob responsabilidade de tais terceiros.
- XI. Ressalta-se apenas que Independentemente de assembleia geral de Cotistas, a **ADMINISTRADORA**, em nome da **CLASSE**, se for o caso, poderá, preservado o interesse dos Cotistas, contratar, destituir e substituir os demais prestadores de serviços do Fundo. Nesta hipótese caso ocorra aumento da somatória das despesas e encargos da **CLASSE**, a contratação ou substituição de prestadores de serviços do Fundo estará sujeita à prévia aprovação da assembleia geral de Cotistas.

Em acréscimo às obrigações previstas no Regulamento, incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- XII. celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimentos da **CLASSE**, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da **CLASSE**;
- XIII. na execução da Política de Investimentos, sem prejuízo de outras atribuições, zelar para que a composição da Carteira de ativos não altere o tratamento tributário da **CLASSE** ou dos Cotistas, conforme previsto na legislação aplicável ao FIAGRO;
- XIV. diligenciar para que seja preservada a integridade fundiária e ambiental do imóvel rural;
- XV. em relação à parcela da carteira composta por participações societárias em companhias fechadas e sociedades limitadas, observar o disposto no art. 26 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22;
- XVI. em relação à parcela da carteira composta por direitos creditórios, observar o disposto nos arts. 33, incisos II a VI, 34 e 36, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22;
- XVII. em relação aos créditos de carbono do agronegócio, verificar a existência, integridade e titularidade dos ativos no âmbito das diligências para sua aquisição;
- XVIII. contratar os seguintes serviços, em nome da **CLASSE**, quando necessários por conta da Política de Investimento: **a)** consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de ativos; **b)** empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de imóveis rurais e a exploração do direito de superfície, assim como para monitorar e acompanhar projetos e a comercialização de imóveis rurais; e **c)** agente de cobrança para cobrar e receber direitos creditórios e demais ativos vencidos e não pagos;
- XIX. com auxílio do Consultor (conforme acima definido), identificar, selecionar, avaliar, adquirir, acompanhar e alienar, sem necessidade de aprovação em assembleia geral de Cotistas, os Ativos e os Ativos de Liquidez que poderão vir a fazer parte do patrimônio do Fundo, de acordo com a Política de Investimento definida neste Anexo, inclusive com a elaboração de análises econômico-financeiras;
- XX. gerir a carteira dos Ativos e Ativos de Liquidez da **CLASSE**, conforme o estabelecido na Política de Investimentos da **CLASSE**, empregando, nas atividades de gestão da

carteira, a diligência exigida pelas circunstâncias, bem como praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento da Política de Investimentos da **CLASSE**, incluindo, mas não se limitando, à originação, análise, estruturação e diligência de investimentos em Ativos e Ativos de Liquidez para a **CLASSE**;

XXI. controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos Ativos e dos Ativos de Liquidez do Fundo, fiscalizando os serviços prestados por terceiros, incluindo o Consultor e quaisquer serviços relativos aos Ativos e aos Ativos de Liquidez integrantes do patrimônio da **CLASSE** que eventualmente venham a ser contratados.

XXII. monitorar o desempenho da **CLASSE**, a forma de valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio líquido da **CLASSE**;

XXIII. sugerir a **ADMINISTRADORA** modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo;

XXIV. monitorar investimentos realizados pela **CLASSE**, bem como a forma de valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio líquido da **CLASSE**;

XXV. conduzir e executar estratégia de desinvestimento em Ativos e Ativos de Liquidez do Fundo, observado a **ADMINISTRADORA** confere amplos e irrestritos poderes a **GESTORA** para adquirir os Ativos listados no Quadro 11 – Política de Investimento, observada a metodologia que está disposta no quadro acima referido, bem como quaisquer Ativos de Liquidez nos termos previstos neste Anexo;

XXVI. comparecer e votar nas assembleias gerais ordinárias, extraordinárias e/ou especiais, reuniões ou foros de discussão atinentes aos emissores dos Ativos detidos pelo Fundo, observados os termos e condições estabelecidos em sua política de exercício de direito de voto, ou conforme disposto neste Anexo;

XXVII. votar nas assembleias gerais/reuniões mencionadas acima sempre no melhor interesse do Fundo, buscando a valorização dos Ativos, empregando o zelo e a diligência exigidos pelas circunstâncias;

XXVIII. elaborar relatórios de investimento realizados pela **CLASSE**; e

XXIX. implementar, utilizando-se dos recursos da **CLASSE**, benfeitorias visando à manutenção, conservação e reparos dos imóveis que eventualmente venham a integrar

o patrimônio do Fundo na forma permitida conforme o Quadro 11 – Política de Investimento

Quadro 14 - Vedações adicionais da CLASSE

1. Em acréscimo às vedações previstas no artigo 33 do Regulamento, a **CLASSE** conta com as seguintes vedações adicionais:

- I. conceder crédito sob qualquer modalidade;
- II. aplicar no exterior recursos captados no País;
- III. ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia Especial, nos termos do art. 31 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175/22, realizar operações da **CLASSE** quando caracterizada situação de conflito de interesses entre: a) a **CLASSE** e a **ADMINISTRADORA, GESTORA** ou consultor especializado; b) a **CLASSE** e cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da **CLASSE**; c) a **CLASSE** e o representante de cotistas;
- IV. aplicar recursos em sociedades nas quais participem a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, Consultor, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que: **a)** estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela classe de cotas; ou **b)** façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe de cotas investidora;
- V. constituir ônus reais sobre os imóveis rurais;
- VI. prestar fiança, aval, bem como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer forma de operações praticadas pela **CLASSE**;
- VII. aplicar recursos na aquisição de Cotas da própria **CLASSE**, salvo no caso de aprovação de um programa de recompra de Cotas do Fundo, nos termos do Regulamento e deste Anexo; e

VIII.A classe de cotas pode emprestar títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, bem como usá-los para prestar garantias de operações próprias.

Quadro 15 - Encargos adicionais da CLASSE

1. Em adição aos Encargos constantes do Regulamento, a **CLASSE**, pode contar com os seguintes encargos:

- I. taxa de performance;
- II. taxa de custódia de ativos financeiros, valores mobiliários e CBIO;
- III. registro de ativos financeiros e valores mobiliários;
- IV. registro de direitos creditórios;
- V. custódia de direitos creditórios;
- VI. controle da titularidade dos créditos de carbono do agronegócio;
- VII. comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis rurais;
- VIII. gastos necessários à administração, manutenção, conservação e reparos de imóveis rurais;
- IX. gastos com avaliações decorrentes de exigência legal ou normativa; e
- X. honorários e despesas relacionadas às atividades de representação dos cotistas.

2. Os Encargos relacionados à admissão das cotas à negociação em mercado organizado deverão ser arcados pelos subscritores das cotas que serão admitidas à negociação.

3. Formador de Mercado

A contratação de administrador, gestor, consultor especializado ou partes relacionadas para o exercício da função de formador de mercado deve ser submetida à prévia aprovação da assembleia de cotistas.

Quadro 16 - Assembleia Especial

~~I.1.~~ Compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

~~II.1.~~ alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação, salvo quando diversamente previsto em regulamento;

~~III.1.~~ eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o art. 21 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175/22, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;

~~IV.1.~~ afastamento da vedação de que trata o art. 31, inciso III, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175/22; e

~~V.1.~~ alteração de qualquer matéria relacionada às taxas de administração, gestão e performance.

~~VI.1.~~ apreciação de laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas do Fundo;

~~aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos do § 1º do art. 27, do art. 31 e do inciso IV do art. 32, todos deste Anexo Normativo III da Resolução CVM 175;~~

~~VII.1.~~ alteração do prazo de duração do Fundo;

~~VIII.1.~~ destituição ou substituição do Consultor e escolha de seu respectivo substituto; e

~~IX.1.~~ dissolução e liquidação do Fundo quando não prevista e disciplinada neste Regulamento.

A assembleia geral de Cotistas instalar-se-á com qualquer número de Cotistas e as deliberações serão tomadas por maioria simples das Cotas presentes à assembleia geral de Cotistas ou, caso aplicável, pela maioria simples das respostas à consulta formal cabendo para cada Cota um voto considerando sua participação financeira, ~~exceto com relação às~~

~~seguintes matérias, quais sejam b), d), e), da Parte Geral do Regulamento do Fundo e itens V, VI, VII deste Anexo, que dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria de votos dos Cotistas presentes e que representem: (i) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, se o Fundo tiver mais de 100 (cem) Cotistas, ou (ii) metade, no mínimo, das Cotas emitidas, se o Fundo tiver até 100 (cem) Cotistas.~~

Quadro 17 - Forma de Comunicação Válida

1. A **ADMINISTRADORA** utilizará como forma de comunicação válida com os Cotistas o envio de comunicação eletrônica direcionada para o e-mail cadastrado pelo Cotista quando do seu cadastro junto à **ADMINISTRADORA**.
2. Nas hipóteses em que sejam necessárias manifestações por parte dos Cotistas da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** disponibilizará para o Cotista:
 - (a) Plataforma virtual de votação; ou
 - (b) Formulário eletrônico para Manifestação de voto.
3. Todas as manifestações dos Cotistas desta **CLASSE** serão armazenadas pela **ADMINISTRADORA**.
4. Caso o Cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas no Regulamento, neste Anexo e nas Resoluções CVM 175/22 e 184/23. A exoneração ocorrerá a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado (físico ou digital).

Quadro 18 - Verificação de Patrimônio Líquido Negativo da CLASSE

1. Diariamente a **ADMINISTRADORA** ao realizar o cálculo da cota desta **CLASSE** de Cotas, deverá verificar se o resultado do valor da cota é positivo ou negativo.
2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** está negativo e a responsabilidade do(s) cotista(s) seja limitada ao valor por ele(s) subscrito(s), deve:
 - I. imediatamente, exclusivamente em relação à **CLASSE** com patrimônio negativo com:
 - (a) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas;
 - (b) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**;

- (c) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e o cancelamento das amortizações em curso;

II. Em até 20 (vinte) dias deverá proceder com:

- a. a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”) do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no § 4º do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela **CLASSE**, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

III. a convocação de Assembleia Especial da **CLASSE** que se encontra com patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

3. Caso após a adoção das medidas previstas no item “I.” acima a **ADMINISTRADORA** avalie, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no item “II.” acima se torna facultativa.

4. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata o item “III.” acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **ADMINISTRADORA** fica dispensada de prosseguir com os procedimentos previstos neste parágrafo, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

5. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata o item “III.” acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **ADMINISTRADORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item “6.” Abaixo.

6. Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da **CLASSE** que se encontra com patrimônio líquido negativo deliberar sobre:

- I. Aporte adicional de recursos;
- II. A cisão, fusão ou incorporação da **CLASSE** à outra classe de cotas de fundo que tenha apresentado proposta analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
- III. A liquidação da **CLASSE**; ou
- IV. Que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

7. O pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE** que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do Fundo, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral e/ou Especial.

8. Caso seja contatado patrimônio líquido negativo de determinada **CLASSE** que conte com Responsabilidade Ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da **CLASSE** de Responsabilidade Ilimitada que apresentou patrimônio líquido negativo que o aporte recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- I. Liquidação da **CLASSE**; ou
- II. Reenquadramento da **CLASSE** ao patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

9. Na hipótese de liquidação de **CLASSE** com patrimônio líquido negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta **CLASSE** sucederão a **CLASSE** em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

10. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

11. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

12. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da **CLASSE** afetada pela **ADMINISTRADORA**.

13. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas: (a) divulgar fato relevante; (b) e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da **CLASSE** na CVM.

14. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no inciso “IV” do item 13 deste quadro de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Quadro 19 - Pontos Adicionais de Liquidação

1. A liquidação da **CLASSE** e o consequente resgate das Cotas serão realizados após:

- (I) alienação da totalidade dos Ativos e Ativos de Liquidez integrantes do patrimônio da **CLASSE**
- (II) alienação dos valores mobiliários integrantes do patrimônio da **CLASSE** em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de valor mobiliário.
- (III) alienação da totalidade dos imóveis eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no quadro 12 deste Anexo.
- (IV) a cessão de recebíveis eventualmente gerados no processo de venda dos imóveis eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no presente Regulamento e demais Ativos e Ativos de Liquidez da **CLASSE**.

2. Após o pagamento de todos os custos e despesas, bem como encargos devidos pelo Fundo, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional ou em Ativos e/ou Ativos de Liquidez integrantes do patrimônio do Fundo, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia geral de Cotistas que deliberou pela liquidação do Fundo ou da data em que ocorrer um evento de liquidação antecipada.

3. Para o pagamento do resgate será utilizado o valor do quociente obtido com a divisão do montante obtido com a alienação dos Ativos e/ou Ativos de Liquidez da **CLASSE**, deduzido das despesas e demais exigibilidades da **CLASSE**, pelo número de Cotas emitidas pelo Fundo

4. Caso não seja possível a liquidação da **CLASSE** com a adoção dos procedimentos previstos no item 2 acima, a Administradora resgatará as Cotas mediante entrega aos Cotistas dos Ativos e Ativos de Liquidez da **CLASSE**, fora do ambiente da B3, pelo preço em que se encontram contabilizados na carteira da **CLASSE** e tendo por parâmetro o valor da Cota em conformidade com o disposto no item 3 acima

Quadro 20 - Liquidação Antecipada da CLASSE

Ocorrerá a liquidação antecipada desta **CLASSE** nas seguintes situações:

1. Se a **CLASSE** mantiver Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e não seja incorporado por outra classe.

2. Cessaç o ou ren ncia pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os de administra o e gest o da **CLASSE** previstos neste Regulamento e/ou Anexo, sem que tenha havido sua substitui o por outra institui o, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e na regulament o em vigor.

3. Cessa o pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os objeto do Contrato de Cust dia, sem que tenha havido sua substitui o por outra institui o, nos termos do referido contrato.

4. Por delibera o de Assembleia Especial. Na hip tese da assembleia geral de Cotistas referida acima n o chegar a acordo sobre os procedimentos para entrega dos Ativos e Ativos de Liquidez a t tulo de resgate das Cotas, os Ativos e Ativos de Liquidez do Fundo s o entregues aos Cotistas mediante a constitui o de um condom nio, cuja fra o ideal de cada Cotista ser  calculada de acordo com a propor o de Cotas detida por cada um sobre o valor total das Cotas emitidas. Ap s a constitui o do condom nio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estar  desobrigado em rela o  s responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a **CLASSE** perante as autoridades competentes.

A **ADMINISTRADORA** dever  notificar os Cotistas para que elejam um administrador do referido condom nio, na forma da Lei n  10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor (“C digo Civil”). Caso a elei o n o ocorra no prazo de 15 (quinze) dias contados da notifica o, a **ADMINISTRADORA** poder  promover a consigna o dos ativos, na forma do artigo 334 do C digo Civil.

A **ADMINISTRADORA** continuar  prestando servi os de cust dia pelo prazo improrrog vel de 30 (trinta) dias, contado da notifica o referida no item anterior, dentro do qual o administrador do condom nio eleito pelos Cotistas indicar  a **ADMINISTRADORA**, hora e local para que seja feita a entrega dos Ativos e/ou Ativos de Liquidez. Expirado este prazo, a **ADMINISTRADORA** poder  promover o pagamento em consigna o dos Ativos e/ou Ativos de Liquidez da carteira do Fundo, em conformidade com o disposto no C digo Civil.

5. Desinvestimento com rela o a todos os Ativos e Ativos de Liquidez integrantes do patrim nio da **CLASSE**.

Quadro 21 - Fatores de Risco

1. Em decorr ncia da pol tica de investimento, esta **CLASSE** e seu cotista estar o sujeitos principalmente aos seguintes riscos:

Risco de Mercado: os valores dos ativos financeiros que integram a carteira desta **CLASSE** e/ou dos Fundos Investidos pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira desta **CLASSE** e/ou dos Fundos Investidos, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota desta **CLASSE** e, consequentemente, em perdas patrimoniais ao Cotista;

Efeitos dos mercados internacionais: O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os Ativos, o que poderia prejudicar seu preço de mercado.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil: Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia norte-americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

Acontecimentos e mudanças na percepção de riscos em outros países, sobretudo em economias desenvolvidas, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários globais: O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os Ativos investidos pela **CLASSE**, o que poderia prejudicar a **CLASSE** e seus cotistas.

O Surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado global de capitais e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações da devedora e o resultado de suas operações: Surtos ou potenciais surtos de doenças, como o coronavírus (covid-19), o zika, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a síndrome respiratória no oriente médio ou mers, a síndrome respiratória aguda grave ou sars e qualquer outra doença que possa surgir, pode ter um impacto adverso nas operações dos devedores dos Ativos investidos pela **CLASSE**. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados dos devedores dos recebíveis que lastreiam os Ativos investidos pela **CLASSE**. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal dos prestadores de serviço da **CLASSE** ou na incapacidade destes em acessar suas instalações, o que prejudicaria a prestação de tais serviços.

Incerteza quanto à extensão da interpretação sobre os conceitos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão: Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, têm o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Riscos Institucionais: O Governo Federal pode intervir na economia do país e realizar modificações significativas em suas políticas e normas, causando impactos sobre os mais diversos setores e segmentos da economia do país. As atividades da **CLASSE**, sua situação financeira e resultados poderão ser prejudicados de maneira relevante por modificações nas políticas ou normas que envolvam, por exemplo, taxas de juros, controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; flutuações cambiais; inflação; liquidez dos mercados financeiro e de capitais domésticos; política fiscal; instabilidade social e política; alterações regulatórias; e outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. Em um cenário de aumento da taxa de juros, efeitos adversos relacionados aos fatores mencionados podem impactar negativamente o patrimônio da **CLASSE**, a rentabilidade e o valor de negociação das Cotas.

Risco Tributário: O risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando a **CLASSE** ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, especialmente em um cenário atual de discussões no Congresso Nacional de alterações para FII/FIAGRO com base na MP 1.303/2025 de 11 de junho de 2025.

Desse modo, a **CLASSE** foi constituído tendo como base a Resolução CVM 175/22, bem como demais normativos aplicáveis aos FII. Apesar da publicação da Resolução CVM 214/24, a ausência de regulamentação específica e completa sobre os FIAGRO pode sujeitar os Investidores do Fundo a riscos regulatórios, considerando que eventual regulamentação a ser publicada pela CVM pode vir a atribuir características, restrições e mecanismos de governança aos FIAGRO que podem diferir da estrutura aplicável aos FII, utilizada por analogia para a **CLASSE**. Desta forma, por ter sido estruturado de forma análoga aos FII, a **CLASSE** pode deixar de gozar de eventuais benefícios que podem ser aplicáveis aos FIAGRO, a depender da nova regulamentação, bem como poderá sofrer alterações nas regras e procedimentos aplicáveis a **CLASSE** que poderão afetar negativamente os Cotistas.

Sem prejuízo do disposto acima, o Regulamento da **CLASSE** pode vir a ser alterado por conta da entrada em vigor de normativo da CVM especificamente aplicável aos FIAGRO, com ou sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Especial, a depender do que dispor as regras transitórias da regulamentação dos FIAGRO. Os Cotistas podem, portanto, estar sujeitos a alterações involuntárias das características da **CLASSE** por conta da nova regulamentação, o que poderá impactar a estrutura originária do investimento na **CLASSE** e impactar negativamente seus direitos de governança ou até mesmo a rentabilidade das Cotas.

Além disso, por se tratar de um veículo de investimento recém-criado pela Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021, o FIAGRO ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando, assim, insegurança jurídica e risco ao investimento em FIAGRO, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta e o FIAGRO e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente: (i) editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre os FIAGRO; (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis ao investimento em FIAGRO, o que, em qualquer das hipóteses, poderá afetar adversamente o investimento em Cotas da **CLASSE**, e, conseqüentemente, afetar de modo adverso o Cotista.

O deferimento do pedido de registro da **CLASSE** pela CVM não implica aos Investidores qualquer garantia de rentabilidade, estabilidade ou regularidade da estrutura proposta a **CLASSE**, não havendo garantia, portanto, que os investidores serão indenizados pela Administradora, pela Gestora, por qualquer prestador de serviço da **CLASSE** ou pela CVM em virtude de eventuais impactos adversos decorrentes do investimento em Cotas da **CLASSE** ou pela alteração da regulamentação aplicável aos FIAGRO.

Risco de alterações nas práticas contábeis: As práticas contábeis adotadas para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações financeiras dos fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais advêm das disposições previstas na

Instrução CVM 516. Com a edição da lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que alterou a Lei das Sociedades por Ações e a constituição do CPC, diversos pronunciamentos, orientações e interpretações técnicas foram emitidos pelo CPC e já referendados pela CVM com vistas à adequação da legislação brasileira aos padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. A Instrução CVM 516 começou a vigorar em 1º de janeiro de 2012 e decorre de um processo de consolidação de todos os atos normativos contábeis relevantes relativos aos fundos de investimento editados nos últimos 4 (quatro) anos. Referida instrução contém, portanto, a versão mais atualizada das práticas contábeis emitidas pelo CPC, que são as práticas contábeis atualmente adotadas no Brasil. Atualmente, o CPC tem se dedicado a realizar revisões dos pronunciamentos, orientações e interpretações técnicas, de modo a aperfeiçoá-los. caso a CVM venha a determinar que novas revisões dos pronunciamentos e interpretações emitidas pelo CPC passem a ser adotados para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações financeiras dos fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais, a adoção de tais regras poderá ter um impacto nos resultados atualmente apresentados pelas demonstrações financeiras da **CLASSE**.

Riscos de não realização do investimento: Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela **CLASSE** estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua Política de Investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização destes investimentos a não realização de investimentos em Ativos ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido pela **CLASSE**, considerando os custos da **CLASSE**, dentre os quais a Taxa de Administração, poderá afetar negativamente os resultados da carteira da **CLASSE** e o valor da Cota.

Riscos variados associados aos Ativos: Os Ativos estão sujeitos a oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e do investimento realizado pelos Cotistas. A **CLASSE** poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos em nome da **CLASSE**. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento das contrapartes nas operações integrantes da carteira da CLASSE, a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco decorrente da possibilidade da entrega de Ativos e/ou Ativos de Liquidez da CLASSE em caso de liquidação deste: No caso de dissolução ou liquidação da **CLASSE**, o patrimônio deste será partilhado entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, após a alienação dos Ativos e dos Ativos de Liquidez e o pagamento de todas as dívidas, obrigações e

despesas da CLASSE. No caso de liquidação da **CLASSE**, não sendo possível a alienação acima referida, os próprios Ativos e/ou Ativos de Liquidez serão entregues aos Cotistas na proporção da participação de cada um deles. Nos termos do descrito neste Regulamento, os Ativos e/ou Ativos de Liquidez integrantes da carteira da **CLASSE** poderão ser afetados por sua baixa liquidez no mercado, podendo seu valor aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e dos critérios para precificação, podendo acarretar, assim, eventuais prejuízos aos Cotistas.

Riscos relativos ao pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos e Ativos de Liquidez: Os Ativos e/ou os Ativos de Liquidez poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da **CLASSE** em relação aos limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos na regulamentação aplicável incluindo, mas não se limitando a Resolução CVM 175/22, enquanto referida norma for aplicável. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pela Gestora e/ou pelo Consultor de Ativos e/ou Ativos de Liquidez que estejam de acordo com a Política de Investimentos da **CLASSE**. Desse modo, a Gestora e o Consultor poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade alvo buscada pela **CLASSE**, o que pode afetar de forma negativa o patrimônio da **CLASSE** e a rentabilidade das Cotas do fundo, não sendo devida pela **CLASSE**, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Consultor, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco de Crédito: o inadimplemento (não pagamento) ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos integrantes da carteira desta **CLASSE** e/ou dos Fundos Investidos ou pelas contrapartes das operações desta **CLASSE**, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras desta **CLASSE** e ao seu Cotista. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que a **CLASSE** tente recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros. Esta **CLASSE** está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido nos casos dos eventos ora indicados;

Risco de Liquidez: a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira desta **CLASSE** e/ou dos Fundos Investidos pode fazer com que a **CLASSE** não esteja apta a realizar pagamentos de resgate de suas cotas conforme previsto neste Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates, no caso de aplicação em cotas de fundos de investimento abertos. O monitoramento do risco de liquidez efetuado pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** não é garantia de que os ativos e modalidades

operacionais integrantes da carteira terão liquidez suficiente para honrar as solicitações de resgates do Cotista;

Risco de potencial conflito de interesse: Os atos que caracterizem situações de conflito de interesses entre a **CLASSE** e a Administradora, entre a **CLASSE** e o Gestor, entre a **CLASSE** e o Consultor, entre a **CLASSE** e os Cotistas detentores de mais de 10% (dez por cento) das Cotas do Fundo e entre a **CLASSE** e o(s) representante(s) de Cotistas dependem de aprovação prévia, específica e informada em assembleia geral de cotistas, nos termos do inciso v do artigo 70 da Parte Geral da RCVN 175/22 ~~e do artigo 12 inciso “v” do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22~~. Deste modo, não é possível assegurar que eventuais contratações não caracterizarão situações de conflito de interesses efetivo ou potencial, o que pode acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O regulamento prevê que atos que configurem potencial conflito de interesses entre a **CLASSE** e a Administradora, entre a **CLASSE** e os prestadores de serviço, entre a **CLASSE** e a Gestora ou entre a **CLASSE** e o Consultor que dependem de aprovação prévia da assembleia geral de Cotistas; ~~e, como por exemplo, e conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 31 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22: (i) a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pela CLASSE, de imóvel de propriedade da Administradora, Gestora, Consultor ou de pessoas a eles ligadas; (ii) a alienação, locação ou arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel integrante do patrimônio da CLASSE tendo como contraparte a Administradora, Gestora, Consultor ou pessoas a eles ligadas; (iii) a aquisição, pela CLASSE, de imóvel de propriedade de devedores da Administradora, Gestora ou Consultor uma vez caracterizada a inadimplência do devedor; (iv) a contratação, pela CLASSE, de pessoas ligadas a Administradora, a Gestora ou ao Consultor, para prestação dos serviços referidos no artigo 27 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22, exceto o de primeira distribuição de cotas da CLASSE, como é o caso da presente Oferta; e (v) a aquisição, pela CLASSE, de valores mobiliários de emissão da Administradora, da Gestora, do Consultor ou de pessoas a eles ligadas, ainda que para as finalidades mencionadas no parágrafo único do artigo 41 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22.~~

Desta forma, caso venha existir atos que configurem potencial conflito de interesses e estes sejam aprovados em assembleia geral de Cotistas, respeitando os quóruns de aprovação estabelecidos, estes poderão ser implantados, mesmo que não ocorra a concordância da totalidade dos Cotistas.

Riscos atrelados aos Ativos investidos: A Gestora e o Consultor desenvolvem seus melhores esforços na seleção, controle e acompanhamento dos Ativos da **CLASSE**. Todavia, a despeito desses esforços, pode não ser possível para a Administradora identificar falhas na administração, seleção na gestão dos Ativos investidos.

Risco de Concentração: a concentração de investimentos desta **CLASSE** e/ou pelas Classes do Fundo Investidos em determinado(s) emissor(es) ou um mesmo ativo financeiro pode potencializar a exposição da carteira aos riscos mencionados nos subitens anteriores. De acordo com a política de investimento desta **CLASSE**, esta poderá estar exposta a significativa concentração em poucos ativos financeiros ou até em um mesmo ativo financeiro (incluindo cota de fundo de investimento);

Risco de inexistência de quórum nas deliberações a serem tomadas pela Assembleia Especial: Determinadas matérias que são objeto de Assembleia Especial somente serão deliberadas quando aprovadas por maioria qualificada dos Cotistas. É possível que as matérias que dependam de quórum qualificado fiquem impossibilitadas de aprovação pela ausência de quórum na instalação (quando aplicável) e na votação de tais assembleias. A impossibilidade de deliberação de determinadas matérias pode ensejar, dentre outros prejuízos, a liquidação antecipada da **CLASSE**.

Risco de não pagamento de rendimentos aos investidores: É possível que a **CLASSE** não possua caixa para a realização da distribuição de rendimentos aos investidores por uma série de fatores, em especial em virtude do não pagamento dos Ativos e Ativos de Liquidez investidos pela **CLASSE**. Nesta hipótese, a **CLASSE** poderá não ter recursos para realizar o pagamento de rendimentos aos Cotistas.

Risco de discricionariedade de investimento pela Gestora e pelo Consultor: A aquisição de Ativos é um processo complexo e que envolve diversas etapas, incluindo a análise de informações financeiras, comerciais, jurídicas, ambientais, técnicas, entre outros. Considerando o papel ativo e discricionário atribuído a Gestora e ao Consultor na tomada de decisão de investimentos pela **CLASSE**, sem a definição de critérios de elegibilidade específicos, existe o risco de não se encontrar um Ativo ou Ativo de Liquidez em curto prazo, fato que poderá gerar prejuízos a **CLASSE** e, conseqüentemente, aos seus Cotistas. Os Ativos e Ativos de Liquidez objeto de investimento pela **CLASSE** serão geridos e selecionados pela Gestora, conforme recomendação do Consultor, portanto os resultados da **CLASSE** dependerão da gestão e da recomendação adequadas, as quais estarão sujeitas a eventuais riscos diretamente relacionados à capacidade da Gestora e do Consultor na prestação dos serviços a **CLASSE**. Falhas na identificação de novos Ativos ou Ativos de Liquidez, na manutenção dos Ativos e Ativos de Liquidez em carteira e/ou na identificação de oportunidades para alienação de Ativos e/ou Ativos de Liquidez, bem como nos processos de aquisição e alienação, podem afetar negativamente a **CLASSE** e, conseqüentemente, os seus Cotistas.

Risco de desempenho passado: Ao analisar quaisquer informações fornecidas no Prospecto e/ou em qualquer material de divulgação da **CLASSE** que venha a ser disponibilizado acerca

de resultados passados de quaisquer mercados ou de quaisquer investimentos em que a Administradora, a Gestora, o Consultor, bem como quaisquer outros prestadores de serviços da **CLASSE** tenham de qualquer forma participado, os potenciais cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela **CLASSE** no futuro. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial.

Risco de discricionariedade de investimento pela Gestora: A aquisição de Ativos é um processo complexo e que envolve diversas etapas, incluindo a análise de informações financeiras, comerciais, jurídicas, ambientais, técnicas, entre outros. Considerando o papel ativo e discricionário atribuído a Gestora na tomada de decisão de investimentos pela **CLASSE**, existe o risco de não se encontrar um Ativo para a destinação de recursos das ofertas de Cotas em curto prazo, fato que poderá gerar prejuízos a **CLASSE** e, conseqüentemente, aos seus Cotistas. No processo de aquisição de tais Ativos, há risco de não serem identificados em auditoria todos os passivos ou riscos atrelados aos Ativos, bem como o risco de materialização de passivos identificados, inclusive em ordem de grandeza superior àquela identificada. Caso esses riscos ou passivos contingentes ou não identificados venham a se materializar, inclusive de forma mais severa do que a vislumbrada, o investimento em tais Ativos poderá ser adversamente afetado e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo também. Os Ativos objeto de investimento pela **CLASSE** serão geridos pela Gestora, portanto os resultados da **CLASSE** dependerão de uma gestão adequada, a qual estará sujeita a eventuais riscos diretamente relacionados à capacidade da Gestora na prestação dos serviços a **CLASSE**. Falhas na identificação de novos Ativos, na manutenção dos Ativos em carteira e/ou na identificação de oportunidades para alienação de Ativos, bem como nos processos de aquisição e alienação, podem afetar negativamente a **CLASSE** e, conseqüentemente, os seus Cotistas.

Risco de descontinuidade: A Assembleia Especial poderá optar pela liquidação antecipada da **CLASSE**. Nessa situação ou nas demais hipóteses de liquidação da **CLASSE** previstas neste Regulamento, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que esperavam investir na **CLASSE** ou receber a mesma remuneração que esperavam ser proporcionada pela **CLASSE**. Os Cotistas poderão, ainda, receber Ativos e/ou Ativos de Liquidez em regime de condomínio civil. Nesse caso: (i) o exercício dos direitos por qualquer Cotista poderá ser dificultado em função do condomínio civil estabelecido com os demais Cotistas; (ii) a alienação de tais direitos por um Cotista para terceiros poderá ser dificultada em função da iliquidez de tais direitos. A **CLASSE**, a Administradora, a Gestora e o Consultor não serão obrigados a pagar qualquer multa ou penalidade a qualquer cotista, a qualquer título, em decorrência da liquidação da **CLASSE**.

Risco decorrente de alterações do Regulamento: O Regulamento poderá ser alterado sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM e/ou da B3, em consequência de normas legais ou regulamentares, por determinação da CVM e/ou da B3 ou por deliberação da assembleia geral de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Risco de desenquadramento passivo involuntário: Sem prejuízo do quanto estabelecido no regulamento, na ocorrência de algum evento que venha a ensejar o desenquadramento passivo involuntário, a CVM poderá determinar a Administradora, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de assembleia geral de cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (i) transferência da administração ou da gestão da **CLASSE**, ou de ambas; (ii) incorporação a outro fundo de investimento, ou (iii) liquidação da **CLASSE**. A ocorrência das hipóteses previstas nos itens “i” e “ii” acima poderá afetar negativamente o valor das cotas e a rentabilidade da **CLASSE**. Por sua vez, na ocorrência do evento previsto no item “iii” acima, não há como garantir que o preço de venda dos ativos da **CLASSE** será favorável aos Cotistas, bem como não há como assegurar que os cotistas conseguirão reinvestir os recursos em outro investimento que possua rentabilidade igual ou superior àquela auferida pelo investimento nas Cotas da **CLASSE**.

Risco decorrente da prestação dos serviços de gestão para outros fundos de investimento: A Gestora, instituição responsável pela gestão dos Ativos integrantes da carteira da **CLASSE**, presta ou poderá prestar serviços de gestão da carteira de investimentos de outros fundos de investimento que tenham por objeto o investimento em ativos semelhantes aos ativos objeto da carteira da **CLASSE**. Desta forma, no âmbito de sua atuação na qualidade de gestor do fundo e de tais fundos de investimento, é possível que a Gestora acabe por decidir alocar determinados ativos em outros fundos de investimento que podem, inclusive, ter um desempenho melhor que os ativos alocados na **CLASSE**, de modo que não é possível garantir que a **CLASSE** deterá a exclusividade ou preferência na aquisição de tais ativos.

Risco decorrente da não obrigatoriedade de revisões e/ou atualizações de projeções: A **CLASSE**, a Administradora, a Gestora, o Consultor e as instituições participantes de eventuais ofertas não possuem qualquer obrigação de revisar e/ou atualizar quaisquer projeções constantes do Regulamento, do Prospecto e/ou de qualquer material de divulgação da **CLASSE** e/ou de eventuais ofertas, incluindo estudos de viabilidade, incluindo sem limitação, quaisquer revisões que reflitam alterações nas condições econômicas ou outras circunstâncias posteriores à data do Regulamento, do Prospecto e/ou do referido material de divulgação e do estudo de viabilidade, conforme o caso, mesmo que as premissas nas quais tais projeções se baseiem estejam incorretas.

Riscos jurídicos: A estrutura financeira, econômica e jurídica do fundo apoia-se em um conjunto de obrigações e responsabilidades contratuais e na legislação em vigor e, em razão da pouca maturidade e da escassez de precedentes em operações similares e de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderá haver perdas por parte dos cotistas em razão do dispêndio de tempo e recursos para manutenção do arcabouço contratual estabelecido.

Risco da morosidade da justiça brasileira: A **CLASSE** poderá ser parte em demandas judiciais relacionadas aos ativos, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. Em virtude da morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a **CLASSE** obterá resultados favoráveis nas demandas judiciais relacionadas aos Ativos e, consequentemente, poderá impactar negativamente no patrimônio da **CLASSE**, na rentabilidade dos Cotistas e no valor de negociação das Cotas.

Risco de decisões judiciais desfavoráveis: A **CLASSE** poderá ser réu em diversas ações, nas esferas cível, tributária e trabalhista. Não há garantia de que a **CLASSE** venha a obter resultados favoráveis ou que eventuais processos judiciais ou administrativos propostos contra a **CLASSE** venham a ser julgados improcedentes, ou, ainda, que ele tenha reservas suficientes. Caso tais reservas não sejam suficientes, é possível que um aporte adicional de recursos seja feito mediante a subscrição e integralização de cotas pelos cotistas, que deverão arcar com eventuais perdas.

Risco da Desconsideração da Responsabilidade Limitada pelo Poder Judiciário: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classes de cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.

Risco relativo a novas emissões de cotas: No caso de realização de novas emissões de Cotas pela **CLASSE**, o exercício do direito de preferência pelos Cotistas, em eventuais emissões de novas Cotas, depende da disponibilidade de recursos por parte do Cotista. Caso ocorra uma nova oferta de Cotas e o Cotista não tenha disponibilidades para exercer o direito de preferência, este poderá sofrer diluição de sua participação e, assim, ver sua influência nas decisões políticas da **CLASSE** reduzida. Na eventualidade de novas emissões de Cotas, os cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital da **CLASSE** diluída.

Risco de restrição na negociação: Alguns dos Ativos e Ativos de Liquidez que compõem a carteira da **CLASSE**, incluindo títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de

negociação pela bolsa de mercadorias e futuros ou por órgãos reguladores. Essas restrições podem estar relacionadas ao volume de operações, na participação nas operações e nas flutuações máximas de preço, dentre outros. Em situações em que tais restrições estão sendo aplicadas, as condições para negociação dos Ativos da carteira, bem como a precificação dos ativos podem ser adversamente afetadas.

Cobrança dos Ativos, possibilidade de aporte adicional pelos Cotistas e possibilidade de perda do capital investido: Os custos incorridos com os procedimentos necessários à cobrança dos Ativos integrantes da carteira da própria **CLASSE** e à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas da **CLASSE** são de responsabilidade da **CLASSE**, devendo ser suportados até o limite total do patrimônio líquido, sempre observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em assembleia geral de Cotistas. A **CLASSE** somente poderá adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança de tais Ativos, uma vez ultrapassado o limite do patrimônio líquido, caso os titulares das Cotas aportem os valores adicionais necessários para a sua adoção e/ou manutenção. Dessa forma, havendo necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial dos Ativos, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos ao fundo para assegurar a adoção e manutenção das medidas cabíveis para a salvaguarda de seus interesses. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do aporte acima referido e da assunção pelos Cotistas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento da verba de sucumbência, caso a **CLASSE** venha a ser condenada. A Administradora, a Gestora, o Consultor, o Escriturador, o Custodiante e/ou qualquer de suas afiliadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos e por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela **CLASSE** e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do regulamento. Dessa forma, a **CLASSE** poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar a amortização e, conforme o caso, o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas, havendo, portanto, a possibilidade de os Cotistas até mesmo perderem, total ou parcialmente, o respectivo capital investido.

Riscos de o Fundo vir a ter patrimônio líquido negativo e de os Cotistas terem que efetuar aportes de capital: O investimento em cotas de um fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais representa um investimento de risco, que sujeita os investidores a perdas patrimoniais e a riscos, incluindo, dentre outros, aqueles relacionados à liquidez das cotas, à volatilidade do mercado de capitais e aos ativos integrantes da carteira. As aplicações realizadas no fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Consultor e/ou de quaisquer outros prestadores de serviços da **CLASSE**, bem como qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido

pelos Cotistas. Considerando que o investimento no Fundo é um investimento de longo prazo, este estará sujeito a perdas superiores ao capital aplicado. Em caso de perdas e prejuízos na carteira que resultem em patrimônio negativo da **CLASSE**, os Cotistas poderão ser chamados a deliberar sobre a necessidade de aportar recursos adicionais na **CLASSE**.

Risco de derivativos: Com relação a determinados investimentos, a **CLASSE** poderá utilizar técnicas de hedge (mecanismos de proteção) destinados a reduzir os riscos de movimentos negativos nas taxas de juros, preços de valores mobiliários e taxas cambiais. Embora possam reduzir determinados riscos, essas operações por si só podem gerar outros riscos. Assim sendo, embora a **CLASSE** possa se beneficiar do uso desses mecanismos de proteção, mudanças não previstas nas taxas de juros, preços dos valores mobiliários ou taxas de câmbio podem resultar em um pior desempenho em geral para o fundo em comparação ao cenário em que tais operações de hedge não tivessem sido contratadas.

Riscos relacionados ao investimento em valores mobiliários: O investimento nas Cotas é uma aplicação em valores mobiliários, o que pressupõe que a rentabilidade do Cotista dependerá da valorização e dos rendimentos a serem pagos pelos Ativos. No caso em questão, os rendimentos a serem distribuídos aos cotistas dependerão, principalmente, dos resultados obtidos pelo Fundo com receita e/ou a negociação dos ativos em que o fundo venha a investir, bem como dependerão dos custos incorridos pela **CLASSE**. Assim, existe a possibilidade do fundo ser obrigado a dedicar uma parte substancial de seu fluxo de caixa para pagar suas obrigações, reduzindo o recurso disponível para distribuições aos Cotistas, o que poderá afetar adversamente o valor de mercado das cotas.

A importância do Gestor e do Consultor: A substituição da Gestora e/ou do Consultor pode ter efeito adverso relevante sobre a **CLASSE**, sua situação financeira e seus resultados operacionais. Os ganhos da **CLASSE** provêm em grande parte da qualificação dos serviços prestados pela Gestora e de sua equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico dos Ativos. Assim, eventual substituição da Gestora e/ou do Consultor poderá afetar a capacidade da **CLASSE** de geração de resultado. Não existência de garantia de eliminação de riscos

A realização de investimentos na **CLASSE** sujeita o investidor aos riscos aos quais a **CLASSE** e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na **CLASSE**. A **CLASSE** não conta com garantias da Administradora, da Gestora, do Consultor ou de terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito e, conseqüentemente, aos quais os Cotistas também poderão estar sujeitos. Em condições adversas de mercado, o sistema de gerenciamento de riscos aplicado pela Administradora para a **CLASSE** poderá ter sua eficiência reduzida. As eventuais perdas patrimoniais da **CLASSE** não estão limitadas ao valor do capital subscrito,

de forma que os cotistas podem ser futuramente chamados a deliberar sobre as medidas necessárias visando o cumprimento das obrigações assumidas pela **CLASSE**.

Riscos relacionados ao desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro: Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) terá taxas de crescimento sustentável, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do agronegócio nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda dos emissores ou devedores dos ativos adquiridos pela **CLASSE** e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o agronegócio. A redução da capacidade de pagamento dos direitos creditórios vinculados aos CRA poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos ativos adquiridos pela **CLASSE** e conseqüentemente afetar negativamente a rentabilidade da **CLASSE**.~

Demais riscos: Eventos como alterações climáticas extremas e pestes podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de commodities agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Eventuais secas severas, escassez de água e o surgimento de pestes poderão afetar as operações dos devedores e/ou emissores dos Ativos e/ou de ativos que lastreiem os Ativos, o que poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Ativos e, conseqüentemente, das Cotas

A **CLASSE** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos e Ativos de Liquidez, mudanças impostas aos Ativos e Ativos de Liquidez integrantes da carteira, alteração na política econômica e decisões judiciais.

A integralidade dos riscos inerentes ao investimento na **CLASSE** estará disponível aos Cotistas por meio do formulário eletrônico elaborado nos moldes do Suplemento G da Resolução CVM 175/22 e disponibilizado na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.bancointer.com.br/inter-dtvm);

Risco Regulatório: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis a esta **CLASSE**, e/ou aos Fundos Investidos e/ou ao Cotista, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (PREVIC, SUSEP, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao Fundo e/ou aos Fundos Investidos, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos

ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo Fundo, bem como a necessidade do Fundo se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

Política Monetária: O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária – COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no país e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do governo federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos da América. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas. Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios dos devedores dos recebíveis que lastreiam os Ativos e sua capacidade produtiva e de pagamento. Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao país, podendo, inclusive, afetar as atividades dos devedores dos recebíveis que lastreiam os Ativos e sua capacidade de pagamento.

Riscos relacionados a fatores macroeconômicos, política governamental e globalização:

A **CLASSE** desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo governo federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia, realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária, por exemplo, têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, intervenções no mercado de câmbio para evitar oscilações relevantes no valor do dólar, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, podem impactar significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais da **CLASSE** e a conseqüente distribuição de rendimentos aos cotistas do Fundo. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da **CLASSE**. Como exemplo, algumas conseqüências dos riscos macroeconômicos são: (i) aumento das taxas de juros que poderiam reduzir a demanda

por imóveis ou aumentar os custos de financiamento das sociedades investidas ou ainda reduzir o apetite dos bancos comerciais na concessão de crédito para os devedores dos recebíveis que lastreiam os Ativos; (ii) aumento da inflação que poderia levar a um aumento nos custos operacionais para devedores dos recebíveis que lastreiam os Ativos; e (iii) alterações das políticas para o setor agroindustrial brasileiro que poderia reduzir a disponibilidade de crédito para o financiamento das atividades dos devedores dos recebíveis que lastreiam os Ativos, com redução dos incentivos atualmente concedidos ao setor agroindustrial.

Quadro 22 - Responsabilidade da ADMINISTRADORA

A **ADMINISTRADORA** não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade desta **CLASSE** e dos Fundos Investidos, depreciação dos ativos financeiros da carteira desta **CLASSE** e/ou dos Fundos Investidos, descumprimento dos limites legais estabelecidos nos regulamentos dos fundos investidos (exceto no caso de Fundos Investidos administrados e geridos pela **ADMINISTRADORA**), por eventuais prejuízos em caso de liquidação desta **CLASSE** e/ou dos Fundos Investidos ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a **ADMINISTRADORA** responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, respectivamente.

Quadro 23 - Falecimento ou Incapacidade do Cotista

Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, até o momento da adjudicação da partilha, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a **ADMINISTRADORA**, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Quadro 24 - Propriedade Fiduciária dos Imóveis

Os bens imóveis e direitos reais eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no quadro 12 serão adquiridos pela Administradora em caráter fiduciário, por conta e em benefício da **CLASSE** e dos Cotistas, cabendo-lhe, por si ou pela Gestora, administrar, negociar e dispor desses bens ou direitos, bem como exercer todos os direitos inerentes a eles, com o fim exclusivo de realizar o objeto e a Política de Investimento da **CLASSE**, obedecidas as decisões tomadas pela assembleia geral de Cotistas.

No instrumento de aquisição de bens imóveis e direitos reais eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no quadro 12, a Administradora fará constar as restrições decorrentes da propriedade fiduciária, previstas no artigo 1 (i) deste Regulamento quando aplicável, e destacará que os bens adquiridos constituem patrimônio da **CLASSE**.

Os bens imóveis e direitos reais eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no quadro 12, mantidos sob a propriedade fiduciária da Administradora, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da Administradora.

O Cotista não poderá exercer qualquer direito real sobre os imóveis e empreendimentos eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no quadro 12 ou sobre quaisquer Ativos e/ou Ativos de Liquidez integrantes do patrimônio da **CLASSE**.

O Cotista não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativa aos imóveis e empreendimentos eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no quadro 12, ou a quaisquer Ativos e/ou Ativos de Liquidez integrantes do patrimônio da **CLASSE**, observada a hipótese prevista no Regulamento

Quadro 25 - Política de Exercício de Voto

A Gestora, no exercício das atividades de gestão da carteira da **CLASSE**, exercerá o direito de voto em assembleias gerais relacionadas aos Ativos, aos Ativos de Liquidez e aos demais ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE**, na qualidade de representante deste, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e da **CLASSE**, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias.

A Gestora, se verificar potencial conflito de interesses, deixará de exercer direito de voto nas assembleias relativas aos Ativos e Ativos de Liquidez objeto da Política de Investimento pela **CLASSE**.

A Gestora exercerá o voto sem a necessidade de consulta prévia a Cotistas ou de orientações de voto específico, ressalvadas as eventuais previsões em sentido diverso no Regulamento da **CLASSE**, sendo que a Gestora tomará as decisões de voto com base em suas próprias convicções, de forma fundamentada e coerente com os objetivos de investimento da CLASSE sempre na defesa dos interesses dos Cotistas.

A política de exercício de voto utilizada pela Gestora pode ser encontrada em sua página na rede mundial de computadores (<https://www.interasset.com.br>)

Quadro 26 - Representantes dos Cotistas

1. A assembleia geral poderá eleger 1 (um) representante de Cotistas, com o mandato de 1 (um) ano, com termo final na assembleia geral de Cotistas subsequente que deliberar sobre a aprovação das demonstrações financeiras do Fundo, sendo permitida a reeleição, para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos a serem adquiridos pelo Fundo na

forma permitida no quadro 12 e demais investimentos do Fundo, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

2. Somente pode exercer as funções de representantes dos cotistas da **CLASSE**, pessoa natural ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. ser cotista da **CLASSE**;
- II. não exercer cargo ou [em prestador de serviço essencial e sociedades de seu grupo econômico, ou prestar-lhes serviços de qualquer natureza](#)~~função na ADMINISTRADORA, na gestora ou no Consultor Imobiliário, ou no controlador da ADMINISTRADORA, da gestora ou do Consultor Imobiliário, em sociedades por eles diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza;~~
- III. não exercer cargo ou função [em prestador de serviços da classe de cotas](#)~~na sociedade empreendedora de empreendimento imobiliário que seja objeto de investimento pela CLASSE, ou prestar-lhe assessoria de qualquer natureza;~~
- IV. não ser **ADMINISTRADORA**, gestor ou consultor especializado de outros [fundos de investimento imobiliário](#)~~FIAGRO~~;
- V. não estar em conflito de interesses com a **CLASSE**; e
- VI. não estar impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

3. A função de representante dos cotistas é indelegável.

4. Compete ao representante de cotistas já eleito pela **CLASSE** informar à **ADMINISTRADORA** e aos cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

5. Compete aos representantes de cotistas exclusivamente:

- I. fiscalizar os atos da **ADMINISTRADORA** e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;

- II. emitir formalmente opinião sobre as propostas da **ADMINISTRADORA**, a serem submetidas à Assembleia Especial, relativas à emissão de novas Cotas, exceto se aprovada nos termos e nos limites previstos nos termos deste Regulamento;
- III. denunciar à **ADMINISTRADORA** e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da **CLASSE**, à Assembleia Especial, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à **CLASSE**;
- IV. analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras elaboradas periodicamente pela **CLASSE**;
- V. examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- VI. elaborar relatório que contenha, no mínimo: (a) descrição das atividades desempenhadas no exercício da **CLASSE**; (b) indicação da quantidade de Cotas de emissão da **CLASSE** detida por cada um dos representantes de cotistas; (c) despesas incorridas no exercício de suas atividades; e (d) opinião sobre as demonstrações financeiras da **CLASSE**, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia especial; e
- VII. exercer essas atribuições durante a liquidação da **CLASSE**.

6. A **ADMINISTRADORA** é obrigada, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos representantes dos cotistas, em no máximo, 90 (noventa dias) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras e o formulário de que trata a alínea “d” do inciso VI do item 6. acima.

7. Os representantes de cotistas podem solicitar à **ADMINISTRADORA** esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

8. Os pareceres e opiniões dos representantes de cotistas da **CLASSE** deverão ser encaminhados à **ADMINISTRADORA** no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento das demonstrações financeiras, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que a **ADMINISTRADORA** proceda à divulgação nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

9. Os representantes de cotistas devem comparecer às Assembleias Especial da **CLASSE** e responder aos pedidos de informações formulados pelos cotistas, sem prejuízo, os pareceres

e representações individuais ou conjuntos dos representantes de cotistas podem ser apresentados e lidos na Assembleia Especial, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

10. Os representantes dos cotistas devem exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à **CLASSE** e aos cotistas além de exercer suas funções no exclusivo interesse da **CLASSE**.

11. A eleição do representante de Cotistas poderá ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes e que representem, no mínimo (i) 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, quando o Fundo tiver mais de 100 (cem) Cotistas, ou (ii) 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, quando o Fundo tiver até 100 (cem) Cotistas

Quadro 27 -PENALIDADES

1. Em acréscimo às condutas previstas no art. 29 do Regulamento, considera-se infração grave:

- (i) A **ADMINISTRADORA** não exercer controle sobre a titularidade dos créditos de carbono do agronegócio, nos termos do art. 15, § 5º, inciso I, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175/22;
- (ii) A **ADMINISTRADORA** não disponibilizar as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto em assembleias, conforme previsto no art. 20 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175/22;
- (iii) A **ADMINISTRADORA** não prover o fundo com os serviços previstos no art. 27, inciso III, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175/22;
- (iv) A **ADMINISTRADORA** que renunciou à administração do fundo não permanecer no exercício de suas funções, na hipótese prevista no art. 28 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175/22;
- (v) A **ADMINISTRADORA** não disponibilizar as informações eventuais previstas no art. 34 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175/22;
- (vi) A **GESTORA** não observar as obrigações previstas no art. 29 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175/22; e
- (vii) A **GESTORA** não observar as vedações previstas no art. 31 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175/22.